



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

MARIA ANDREA DOS SANTOS

**CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO:
Teoria da Cegueira Deliberada**

Brasília

2018

MARIA ANDREA DOS SANTOS

**CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO:
Teoria da Cegueira Deliberada**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais–
FAJS do Centro Universitário de
Brasília(UniCEUB)

Orientador: Prof. Marcus Vinicius Reis Bastos.

Brasília
2018

MARIA ANDREA DOS SANTOS

**CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO:
Teoria da Cegueira Deliberada**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais- FAJS do Centro Universitário de Brasília(UniCEUB)

Orientador: Prof. Marcus Vinicius Reis Bastos.

Brasília, 05 de Outubro de 2018

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador:

Professor (a) Avaliador (a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe Cristina por sua paciência, suas sábias palavras e seu amor incondicional.

Ao meu pai João por me proporcionar tudo isso e por ser a pessoa mais incrível que eu conheço.

As minhas irmãs Luciana e Adriana que acreditam nos meus sonhos, e por me fortalecerem todos os dias.

Agradeço aos meus queridos mestres que se dedicaram a ensinar e compartilhar todo o seu conhecimento.

Um agradecimento especial ao professor Marcus Vinicius, por sua paciência, presteza, simplicidade e simpatia. Minha eterna admiração por sua notoriedade.

Agradeço a Deus por ser a minha luz em meio à escuridão.

RESUMO

A criminalização da lavagem de dinheiro surgiu com o crescimento desordenado do crime organizado. Esse delito de natureza econômica se envolve em um esquema sofisticado, no qual um indivíduo ou organização criminoso utiliza de recursos provenientes de atividades criminosas convertendo - as em ativos, bens ou capitais com aparência lícita. Com a atualização da Lei lavagem de dinheiro em 2012, surgiu uma lacuna que possibilita a aplicação do dolo eventual e conseqüentemente o uso da Teoria da Cegueira Deliberada. A ideia principal dessa teoria, originaria do *common law*, é a punição do indivíduo que se coloca em ignorância, ou finge não saber da procedência de bens ou recursos, para disso tirar vantagens. O grande questionamento da doutrina é se o agente que deliberadamente se coloca em ignorância, ou em cegueira à cerca do crime deve responder por dolo eventual?. No Brasil a teoria da cegueira deliberada é um campo pouco explorado, aparecendo principalmente nos delitos de lavagem de dinheiro, e sendo aplicado com respaldo de alguns casos emblemáticos no sistema jurídico nacional. Analisando os precedentes da teoria e a sua possível aplicabilidade no direito pátrio, a cegueira deliberada desponta como solução jurídica para suprir a lacuna do dolo eventual, ou se presume em aplicar uma teoria que não se enquadra ao ordenamento, já que a questão probatória resta comprometida com a ação deliberada do agente.

Palavra Chave: Lavagem de dinheiro. Elemento subjetivo. Dolo eventual. Teoria da Cegueira deliberada.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 LAVAGEM DE DINHEIRO	11
1.1 Histórico da lavagem de dinheiro.....	11
1.2 Conceito lavagem de dinheiro	15
1.3 Fases da lavagem de dinheiro.....	17
1.3.1 Colocação.....	17
1.3.2 Dissimulação.....	19
1.3.3 Integração.....	20
1.4 Previsão legal do crime lavagem de dinheiro.....	21
1.4.1 Aspectos gerais da Lei 9.613 de 1998.....	22
1.4.2 Rol dos crimes antecedentes.....	23
1.4.3 Bem jurídico.....	25
1.5 Tipo Penal.....	31
1.5.1 Elemento objetivo.....	32
1.5.2 Elemento Subjetivo.....	33
1.6 Processo Penal.....	34
2 TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA	37
2.1 Conceito Teoria da Cegueira Deliberada.....	37
2.2 Origem e Evolução da Teoria da Cegueira Deliberada.....	38
2.2.1 Evolução da teoria da cegueira deliberada no Common Law.....	39
2.2.2 Evolução da teoria da cegueira deliberada no Civil Law.....	42
2.3 Dolo Eventual e a aplicação da teoria da cegueira deliberada.....	43
2.4 Requisitos para a aplicação da teoria na lavagem de dinheiro.....	45
3 A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	48
3.1 O caso do furto do Banco Central em Fortaleza.....	49
3.2 Ação Penal 470 “Mensalão”	55

3.3 Lava Jato	58
CONCLUSÃO.....	62
REFERÊNCIAS.....	63

INTRODUÇÃO

Os delitos econômico-financeiros nasceram da necessidade de criminalizar os chamados crimes de colarinho branco, foi quando Edwin H. Sutherland, por meio dos seus estudos comprovou que pessoas socialmente influentes, ricas e poderosas também cometiam crimes, principalmente os de ordem econômica.

Assim no final do século XX, com o aumento da corrupção e atentados aos sistemas financeiros mundiais, os crimes econômicos passaram a figurar no direito penal.

Os delitos econômicos são perigos ao passo que lesionam a ordem econômica mundial, portanto, é recente e latente a necessidade do direito penal se adaptar aos diversos delitos de ordem financeira, como os crimes de colarinho branco.

O Brasil ainda não saber criminalizar os delitos econômicos, por diversos motivos, por esses delitos configurarem como crimes novos, sem legislação eficiente, ou por questões puramente culturais, de não se penalizar crime de ricos.

A lavagem de dinheiro desponta como um crime de colarinho branco, a sua Lei é recente, e vem dando passos largos em direção a uma punição mais severa.

Portanto, o objetivo do capítulo um é descrever os aspectos histórico, penal e processual penal do Crime de Lavagem de Dinheiro. A criminalização da lavagem de dinheiro surgiu da necessidade de combater o crime organizado e principalmente tentar reduzir o expansionismo do tráfico de drogas, já que a lavagem de dinheiro se tornou a maior financiadora de uma sequência de atos ilícitos.

A Cadeia de crimes é cíclica, um ato criminoso é cometido, o que foi apurado com os atos ilícito é empregado em algum negócio que aparenta normalidade, esse negócio gera lucro, esse lucro é reinvestido na criminalidade.

Assim, a Lavagem de dinheiro é um processo sofisticado, que utiliza os mais diversos meios para ser empregada. Por envolver diversos crimes das mais diferentes espécies a lavagem de capitais se expandiu pelo mundo, não sendo possível calcular o volume de dinheiro movimentado por essas quadrilhas especializadas em dar aparência de licitude ao dinheiro do crime.

A Lei de Lavagem de dinheiro no Brasil, Lei 9.613/1998, nasceu da pressão internacional na busca de maior efetividade ao combate ao tráfico de drogas. O texto da lei de lavagem sofreu uma importante alteração com a lei 12.683/2012, o que tornou mais eficiente a persecução penal, já que retirou um rol taxativo de crimes antecedente, ao passo que com a atualização permitiu que qualquer crime ou contravenção penal se tornasse crime antecedente, dando maior agilidade a lei.

Dentre essas mudanças uma também merece destaque, ao modificar o texto do artigo art. 1º, § 2º, inc. I, ao suprimir do artigo o texto “saber da procedência”, abriu uma possibilidade de se utilizar o elemento subjetivo do crime que é o dolo eventual, quando um individuo assume o risco de produzir resultado típico.

Em consequência disto o capítulo dois aborda a Teoria da Cegueira Deliberada, pois a medida que possibilita utilização do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro, e possível a aplicação dessa teoria, a medida que, se possibilita a utilização do dolo eventual na lavagem de dinheiro.

A teoria da cegueira deliberada é aplicada para punir aqueles agentes que em determinadas situações vantajosas, mantém os olhos fechados colocando – se em posição de ignorância para que não lhe seja colocado maior grau de cometimento e de comprometimento com o crime.

No capítulo três o objetivo é analisar os precedentes nacionais acerca da teoria da cegueira deliberada. No Brasil a teoria foi aplicada em julgamentos de grande relevância jurisprudencial e de extrema repercussão.

O furto ao Banco Central em Fortaleza, foi o primeiro que repercutiu em escala nacional, apesar da decisão sobre teoria da cegueira deliberada ter sido cassada na segunda instância foi um momento importante para jurisprudência.

O ponto alto da Teoria da Cegueira deliberada foi quando ela foi mencionada na Ação Penal 470, conhecida como mensalão, o Ministro suscitou a possibilidade, o que não foi amplamente aceita pelo plenário. Atualmente com a advento da Operação Lava Jato, diversas sentenças tem sido proferidas com a possibilidade da aplicação da teoria.

São julgamentos de extrema importância, que faz com que seja necessário um maior aprofundamento sobre o tema, a doutrina ainda é escassa mas tem se esforçado para melhor analisar e difundir a nova temática.

Apesar da teoria se destacar nos casos de lavagem de dinheiro, em outros lugares do mundo a teoria desponta, nos mais diversos crimes, é caso do tráfico de drogas nos Estados Unidos e Tribunal Superior Espanhol, o crime de receptação.

A teoria da cegueira deliberada é um campo novo, da neocriminalização, é só mais uma possibilidade dentro da ampla possibilidades da lavagem de dinheiro, deve ser mais estuda e pesquisada pois, tem sido decisiva em grandes casos conferidos no Brasil.

Portanto, o objetivo principal deste trabalho é avaliar a possível aplicação da teoria no ordenamento jurídico brasileiro. E se essa teoria consegue se equivaler ao dolo eventual, ou se encontra em total discrepância com o elemento penal. Esse é o problema jurídico a ser suscitado

1 LAVAGEM DE DINHEIRO

A Criminalização da lavagem de dinheiro surgiu com crescimento desordenado do crime organizado e conseqüentemente com o lucro obtido dos atos delituosos, a lavagem de dinheiro é hoje o principal financiador de uma cadeia de crimes que ameaçam a ordem pública, juntamente com a ordem econômica.

O objetivo principal deste capítulo é tentar demonstrar a história recente da lavagem de dinheiro, e os motivos que levaram a sua criminalização. Assim como conceito do crime, que apesar de estar presente em diversas doutrinas, há um consenso na ideia central do ilícito se transformar em lícito.

Além disso, serão analisadas as fases da lavagem de dinheiro, características principais, dos quais são independentes e autônomas e conseqüentemente não havendo necessidade de serem cumpridas todas as etapas para configurar crime de lavagem de ativos, ou seja, basta uma única conduta para configurar o ato delitivo.

Da mesma forma que será retratada as particularidades do tipo penal advindas da Lei 9.613 de 1998, juntamente com as alterações realizadas com a Lei 12.683/2012, lei essa proveniente do compromisso assinado pelo Brasil na Convenção de Viena de 1988¹. Também serão consideradas questões como, o bem jurídico e as especificidades penal e processual penal desta legislação extravagante.

1.1. Histórico da Lavagem de Dinheiro

Apesar de parecer recente o crime de lavagem de dinheiro configura no cenário internacional há algum tempo. Os delitos de natureza econômica se desenvolveram com a globalização mundial, com o crime de lavagem de dinheiro não seria diferente. Muitos autores associam crescimento da lavagem de dinheiro com o avanço das organizações criminosas, e conseqüentemente para o financiamento dessas organizações e assim viabilizar a continuidade dos crimes².

¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS **Convenção de Viena de 1988** – Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Estados-membros resolveram fortalecer ações para combater tráfico de drogas e se reuniram em Viena para formular o que se tornou o terceiro pilar do sistema internacional de controle de drogas. Entre os pontos levantados na convenção foi a obrigação de cada país criminalizar a lavagem de dinheiro derivada do tráfico de estupefacientes, a criação de normas para facilitar a cooperação judicial e a extradição, o confisco de bens oriundos do tráfico de entorpecentes, dentre outras. ONU. Disponível em <https://nacoesunidas.org/convencao-da-onu-contra-traffic-de-entorpecentes-e-substancias-psicotropicas-faz-25-anos/> Acesso em 01/06/2018.

² MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 25-26.

Os primeiros países a criminalizarem a lavagem de dinheiro foram a Itália³ e posteriormente os Estados Unidos. Vejamos os pontos relevantes de cada época a qual o crime de lavagem de dinheiro foi ganhando importância e evoluindo ao status de crime transnacional.

Não há dúvidas que a mais influente criminalização da lavagem de dinheiro ocorreu nos Estados Unidos. Todo esse processo teve início na década de 20, onde vigorou nos Estados Unidos a Lei Seca. Essa lei consistia na proibição da fabricação, comercialização, transporte, importação e exportação de bebida alcoólica, essa repressão instigou o aumento da ilegalidade e conseqüentemente multiplicação das organizações criminosas, Carla Veríssimo De Carli, dispõem que:

“A proibição da fabricação e da comercialização de bebidas alcoólicas gerou um mercado de fornecimento de produtos ilegais que movimentava milhões de dólares, e, com isso, a criação e o desenvolvimento de incontáveis organizações criminosas a explorá-lo”.⁴

Foi nesse cenário que surgiu a presença de Alphonse Capone, na Cidade de Chicago, na década de 20. Al Capone teve grande destaque, quando em vigência da Lei seca, contrabandeava bebidas, acumulando considerável fortuna. Apesar das autoridades não conseguirem provar seus atos criminosos, Al Capone acabou sendo incriminado somente por sonegação de imposto, as autoridades americanas não conseguiram alcançar os delitos econômicos, provando assim a fragilidade do Estado em punir crimes que tiveram suas origens ilícitas e foram transformados em patrimônio lícito, dando assim notoriedade e grande poderio as organizações criminosas.⁵

³ Na Itália, ocorreu a primeira tipificação penal do crime de lavagem de dinheiro. Em 1978, o país viveu os chamados “anos de chumbo”. As Brigadas Vermelhas (Brigate Rosse), grupo armado italiano com ideias marxismo e leninismo, com o objetivo de desestabilizar o poder político, com ondas de sequestros. Em 1978 sequestram o influente político Aldo Moro (premier italiano), com objetivos financeiros, causando grande comoção social. Em contra partida o governo italiano editou o Decreto – Lei 59, em 1978, introduzindo ao Código Penal italiano o artigo 648 bis. Esse artigo tornou crime a substituição de dinheiro ou valores oriundos de roubo qualificado, extorsão qualificada ou extorsão mediante sequestro. Aldo Moro foi assassinado, assim o decreto foi transformado em lei (Lei nº191, de 1978). DE CARLI, Carla Veríssimo. Lavagem de Dinheiro, Ideologia da Criminalização e Análise do discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 79-82.

⁴ DE CARLI, Carla Veríssimo. Lavagem de Dinheiro, Ideologia da Criminalização e Análise do discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 79-82.

⁵ DE CARLI, Carla Veríssimo. Lavagem de Dinheiro, Ideologia da Criminalização e Análise do discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 79-82.

Com a revogação da Lei Seca, as organizações criminosas se viram obrigadas a procurar outras atividades criminosas para lucrar ⁶, neste cenário surgiu Meyer Lansky, que realizou uma das primeiras operações que configurariam explicitamente lavagem de dinheiro no âmbito internacional. ⁷ *Lansky* efetuou um depósito, em um banco suíço, com destino ao governador do estado da *Lousianna*, esse depósito aparentemente seria um empréstimo, mas na verdade era um pagamento de propina para que o governador autorizasse a exploração de jogos ilegais no estado. Essa dissimulação configurou como lavagem de dinheiro pelas autoridades competentes. ⁸

Já a partir da década de 60 um novo personagem começa a ganhar domínio junto ao crime organizado, o crescimento do consumo e por seguinte a multiplicação da comercialização de drogas, “não apenas para maconha, mas também para cocaína, heroína e seus equivalentes químicos, como, LSD ou Ecstasy, a reação foi gradual e progressiva”.⁹

O mercado de drogas assumiu um papel de destaque na criminalidade mundial. Os lucros obtidos nessa época começaram a chamar a atenção, em consequência, as organizações criminosas se empenhavam em ocultar esses lucros. O tráfico de entorpecentes se tornou um dos principais financiadores da criminalidade da época e da contemporaneidade.¹⁰

Considerando esse cenário, surgiu a necessidade de punir os atos que estavam envoltos ao tráfico de drogas, e conseqüentemente frear a crescente da lavagem de dinheiro que encobria o lucro obtido com o tráfico de entorpecentes. Com a criação de uma legislação que punia o crime de lavagem de ativos, as organizações começaram a se adaptar e transferir os lucros para países em que não havia a criminalização da lavagem de dinheiro, criando assim caráter transnacional. ¹¹

“Como o crime não conhece fronteiras, torna-se muito difícil para um país combater unilateralmente a criminalidade, e é precisamente daí que surge a necessidade da cooperação internacional, que se dá por meio do regime internacional de combate ao crime de lavagem de capitais”. ¹²

⁶ DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro, Ideologia da Criminalização e Análise do discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p.79-82.

⁷ MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro, (lavagem de ativos proveniente de crime)** Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. São Paulo: Malheiros Editores, 1999. p. 28-29.

⁸ DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro, Ideologia da Criminalização e Análise do discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 79-82.

⁹ DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro, Ideologia da Criminalização e Análise do discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 79-82.

¹⁰ MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro, (lavagem de ativos proveniente de crime)** Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. São Paulo: Malheiros Editores, 1999. p. 28-29.

¹¹ LILLEY, Peter. **Lavagem de Dinheiro, negócios ilícitos transformados em atividades legais**. Tradução: Eduardo Lasserre. São Paulo: Futura, 2001. p. 11-36.

¹² CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 78 - 80.

Nesse ínterim surgiu a necessidade de combater o crime de tráfico de drogas¹³, conseqüentemente o crime de lavagem de dinheiro, em uma esfera mundial. Assim, a Convenção de Viena de 1988, se tornou um marco para a incriminação da lavagem de dinheiro. A convenção reconheceu o caráter internacional do delito, assim como a necessidade de imputar no direito interno dos países signatários o crime de lavagem de capitais.¹⁴

Em consequência ocorreu a Convenção de Estrasburgo em 1990¹⁵, que buscou aprimorar a legislação, acrescentando a busca, apreensão e o confisco dos produtos do crime tentando assim coibir a conduta criminosa. Outra medida importante foi a criação do Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI)¹⁶, a criação do grupo foi iniciativa do G-7, “tendo por principais objetivos o desenvolvimento e promoção de políticas nacionais e internacionais de prevenção a lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo”.¹⁷

O Brasil com signatário da Convenção de Viena de 1988, e através do Decreto 154 de 26 de Junho de 1991¹⁸, tipificou os atos da lavagem de dinheiro através da Lei 9.613 de 1998:

¹³ Apesar do crime de tráfico de drogas não ser o único crime antecedente para a lavagem de dinheiro, foi a partir da Convenção de Viena de 1988, que abordou sobre o combate ao tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, através da prevenção e repressão dos processos de lavagem de dinheiro. Trata-se do primeiro instrumento jurídico internacional que define como crime lavagem de dinheiro.

BRASIL. **Decreto nº 154 de 26 de Junho de 1991**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm> Acesso em 01/06/2018.

¹⁴ Condutas típicas descritas na Convenção. Artigo 3º b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das consequências jurídicas de seus atos; ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de Dinheiro. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 78 - 81. Disponível em: < http://www.coaf.fazenda.gov.br/Convencao_de_Viena.pdf> Acesso em: 01/06/2018.

¹⁵ ESTRASBURGO - **Convenção sobre Lavagem de Dinheiro, Busca, Apreensão e Confisco dos Produtos do Crime**: Pacto de pré-adesão sobre criminalidade organizada entre os Estados-membros da União Europeia e os países candidatos da Europa central e oriental e Chipre (Texto aprovado pelo Conselho JAI em 28 de Maio de 1998) Disponível em : < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A41998D0715>> acesso em 27/07/2018.

¹⁶ GAFI – Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro ou FATF (*Financial Action Task Force on Money Laundering*) Criado pelo G – 7, Estados Unidos, França, Reino Unido, Alemanha, Itália, Japão e Canadá, posteriormente Rússia. Hoje é composto por 34 países membros, sendo que o grupo elaborou padrões internacionais a serem seguidos pelos membros para monitorar, prevenir e reprimir a lavagem. CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de Dinheiro. 2ª Ed. ver., aual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 78 - 83.

¹⁷ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de Dinheiro. 2ª Ed. ver., aual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 78 - 83.

¹⁸ BRASIL - Decreto nº 154 de 26 de Junho de 1991. Promulga a “Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm> Acesso em 01/06/2018.

“Essa lei atribuiu às pessoas físicas e jurídicas de diversos setores econômico-financeiros maior responsabilidade na identificação de clientes e manutenção de registros de todas as operações e na comunicação de operações suspeitas, sujeitando-as ainda às penalidades administrativas pelo descumprimento das obrigações”.¹⁹

Dentre outras características que serão vistas mais adiante, cabe de ressaltar a criação do Conselho de Controle de Atividade Financeira (COAF), cujo principal objetivo é disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas.

1.2 Conceito

O conceito de crime de lavagem de dinheiro é fundamentado principalmente em observância ao seu conteúdo histórico. A expressão “lavagem de dinheiro”²⁰ respalda – se no entendimento de que os recursos (dinheiro, bens e serviços) obtidos ilicitamente, serão conseqüentemente lavados para ter aparência de limpo.

Existem diversos conceitos de lavagem de dinheiro, mas a doutrina é consistente na simples definição de que a origem ilícita do ativo transforma o produto obtido em lícito. O que existe é um jogo de palavras para tentar a melhor definição do crime e suas atividades correlatas. Neste sentido Marco Antônio de Barros, ainda destaca que:

“Lavagem de capitais é produto da inteligência humana. Ela não surgiu do acaso, mas foi e tem sido habitualmente arquitetada em toda parte do mundo. É milenar o costume utilizado por criminosos quanto ao emprego dos mais variados mecanismos para dar aparência lícita ao patrimônio constituído de bens e de capitais obtidos mediante ação delituosa”.²¹

¹⁹BRASIL. MINISTERIO DA FAZENDA. **Conselho de Controle de Atividades Financeiras**. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em : 08/05/2018.

²⁰ Algumas das diversas denominações utilizadas no direito pelo mundo, caracterizando pela conduta e a transformação do dinheiro sujo em dinheiro limpo, *pareceulhes* adequado o uso de vocábulo que denotasse limpeza. A França e a Bélgica adotam a designação *blanchiment d'argent* e na mesma linha seguem a Espanha (*blanqueo de dinero*) e Portugal (branqueamento de dinheiro). Outro critério preferido é o da natureza da ação praticada, partindo-se do verbo referido no tipo. Os países de língua inglesa empregam a expressão *money laundering*; a Alemanha designa o fato típico de *geldwache*; a Argentina se refere a *lavado de dinero*; a Suíça indica o fato típico de *blanchissage d'argent* e a Itália se vale do termo *riciclagio*, que também identifica o verbo constante do tipo e não propriamente o resultado do comportamento.(Exposição de Motivos da Lei nº 9.613, de 1998. Disponível em: < <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/exposicao-de-motivos-minuta-pep.pdf>>

A origem do termo “lavagem de dinheiro” tem duas explicações: a primeira é que nos Estados Unidos, na década de 20 uma rede de lavanderias funcionava como empresa de fachada. A outra teoria é que um grupo americano na década de 20 colocavam notas de dólares falsificadas para lavar. Assim, elas ficavam com aparência de velhas e podiam ser usadas como se fossem dinheiro limpo.

²¹ BARROS, Marco Antônio de. Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Página 33.

Popularmente lavagem de dinheiro é limpeza do dinheiro sujo gerado por atividade criminosa, como destaca André Luís Callegari “não há grandes discussões acerca da conceituação do delito de lavagem, [...] já que no Brasil o tema está vinculado à tipicidade penal inscrita no artigo 1º, caput, da Lei 9613/1998”.²²

Em um sentido mais amplo, Pierpaolo e Badaró destacam que a lavagem de dinheiro usa a dissimulação do dinheiro na origem para inserir –lo no sistema econômico, sendo que as ações práticas podem ser definidas como:

“atos praticados para mascarar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem delitiva ou contravençional, no escopo último de reinseri-los na economia formal com aparência de licitude”.²³

O crime de Lavagem de dinheiro, no entender de Antônio Sérgio A. de Moraes, Pitombo, atua em conjunto com o crime organizado, já que envolve o volumoso lucro obtido pelas organizações criminosas, todas as operações realizadas por essas organizações precisam ter o lucro encoberto, assim elas agem nas “proporções do crime organizado e vinculam-se ao complexo de relações que mantém com o Estado e com a sociedade, bem como às facilidades que encontra na atualidade”.²⁴

Existem diversas maneiras de definição do ilícito aqui estudado, como será visto adiante, subsistem múltiplas possibilidades de combinações de crime que antecede para se chegue ao crime final a lavagem de dinheiro. Neste sentido, Marcelo Mendroni destaca que, nos conceitos de lavagem de dinheiro, o dinheiro sujo, fruto de crime ou dissimulado será limpo é deverá ser acompanhado “de vocábulos que denotam limpeza”.²⁵

Já na definição do Conselho de Controle de Atividade Financeira (COAF)²⁶, que tem competência de promover e fiscalizar a proteção econômica Brasileira contra o crime de lavagem de dinheiro: “O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações

²² CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de Dinheiro. 2ª Ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 111-113

²³ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9613/1998, com alterações da Lei 12683/2012. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 35.

²⁴ PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. Lavagem de dinheiro: A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 27-31.

²⁵ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de Lavagem de Dinheiro. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 21-22

²⁶ BRASIL. MINISTERIO DA FAZENDA. Conselho de Controle de Atividades Financeiras). Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 08/05/2018/2018

comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita”.²⁷

Lavagem de dinheiro é um sofisticado esquema em que indivíduos ou organizações criminosas utilizam de recursos provenientes de atividades criminosas convertendo-as em ativos, bens ou capitais lícitos, dando – lhe a aparência de legalidade, ou seja, esses indivíduos transformam os produtos oriundos de crimes, dissimulando a sua origem e convertendo - os em negócios, dinheiro ou bens lícitos, e conseqüentemente esses novos produtos são inseridos no sistema econômico por meio dos mais variados meios.

1.3 Fases da Lavagem de Dinheiro

Toda a técnica utilizada no crime de lavagem de dinheiro envolve uma estratégia sofisticada que é realizada por um processo habilidoso que envolve fases ou etapas. Neste sentido André Luís Callegari destaca que “a fim de compreender a lavagem de dinheiro e como se dá o fenômeno imperioso o estudo das etapas para a concretização do delito. A doutrina majoritária destacam 3 (três) fases”.²⁸

As etapas da lavagem são distintas e autônomas, e devem ser analisadas separadamente, como destaca André Luís Callegari, “e não necessariamente devem ocorrer simultânea ou sucessivamente em cada caso, contudo o estudo em separado garante que as autoridades possam investigar a fase mais vulnerável, a da colocação”.²⁹

Os meios mais utilizados que envolve a primeira fase, consiste na ocultação da origem do dinheiro, já a segunda fase a dissimulação da conduta pela qual se busca ocultar a ilicitude do dinheiro. E é a terceira fase a da integração, ou seja, a formalidade da incorporação do ilícito no sistema econômico. Desta maneira examinaremos cada uma das três fases:

1.3.1 Colocação

A colocação, ocultação, conversão ou “*placement*”³⁰ é a primeira etapa da lavagem de dinheiro, concentra - se em inserir recursos em espécie de origem ilícita no sistema

²⁷ BRASIL. MINISTERIO DA FAZENDA. Conselho de Controle de Atividades Financeiras). Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em : 08/05/2018.8/05/2018

²⁸ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de Dinheiro. 2ª Ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 21-25.

²⁹ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de Dinheiro. 2ª Ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 21-25.

econômico e coloca – los em movimento. O conceito do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) determina a colocação como a primeira etapa da lavagem de dinheiro, designando a colocação do dinheiro no sistema econômico com o objetivo de ocultar a sua origem.³¹

Já Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, na primeira etapa é utilizado o vocábulo ocultação, porém tem o mesmo objetivo do conceito do COAF que seja esconder a origem ilícita. Para exemplificar o autor utiliza de um exemplo que consiste em fracionar o capital ilícito e repassa-lo em forma de depósito de pequenos valores, para não advertir a instituição financeira sobre movimentações voluptuosas, procedimento esse conhecido como “*smurfing*”^{32, 33}.

Nesta etapa inicial, a ocultação da origem ilícita, Rodolfo Tigre Maia denomina de conversão, ressaltando ainda que existe momentos anteriores a captação dos ativos ilícitos. Maia ainda destaca que é necessária a “separação física entre os criminosos e os produtos de seus crimes”. Aplicando assim os ativos ilícitos no sistema econômico formal, para “lograr sua conversão em ativos ilícitos”.³⁴

Neste sentido, o Conselho de Controle de Atividade Financeira (COAF) ressalta que:

“A colocação se efetua por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos aplicam técnicas sofisticadas e cada vez mais dinâmicas, tais como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie”.³⁵

A colocação opera por meio de canais que facilitam a propagação do produto da ilicitude. Para André Luís Callegari, são quatro os principais caminhos de vazão dos capitais são por, “instituições financeiras tradicionais, instituições financeiras não tradicionais,

³¹BRASIL. MINISTERIO DA FAZENDA. **Conselho de Controle de Atividades Financeiras**). Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em : 08/05/2018.

³² *Smurfing*: “Consiste esta modalidade de lavagem de dinheiro em efetuar o agente criminoso vários depósitos fracionados em uma mesma ou em diversas contas bancárias, de um mesmo cliente ou ainda de diversos, sendo que, se somadas as quantias depositadas e pertencentes efetivamente a um só dono, se chegará à ilação de que o valor total representa uma quantia expressiva em dinheiro”. PEREIRA, Flavio Cardoso. Lavagem de dinheiro e o tratamento penal do "pitufeo" ou "smurfing". Boletim - Instituto Brasileiro De Ciências Criminais - Ibccrim, - 144 - Novembro / 2004. Disponível em : https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigos/173-144-Novembro-2004. acesso em 08/05/2018

³³ PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro: A tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Páginas 36-37.

³⁴ MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro**, (lavagem de ativos proveniente de crime) Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. São Paulo: Malheiros Editores, 1999. Páginas 35-37.

³⁵BRASIL. MINISTERIO DA FAZENDA. Conselho de Controle de Atividades Financeiras). Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em : 08/05/2018

inserção nos movimentos financeiros diários e outras atividades que transferirão o dinheiro”, o autor ainda destaca que esta é a fase mais fácil de ser descoberta pelas autoridades.³⁶

A partir desse momento há possibilidade de inúmeras operações e execuções para colocar o todos os recursos no sistema econômico, neste sentido ressalta Rodolfo Tigre Maia, que “as técnicas de investigação destes tipos de atividades devem privilegiar a análise de determinados índices contábeis e econômicos dos negócios investigados”. Maia ainda salienta que neste momento o dinheiro não foi totalmente limpo, é neste instante que há possibilidade de descobrir o esquema da lavagem por ser o momento mais próximo com a prática do crime.³⁷

1.3.2 Dissimulação

A segunda etapa a dissimulação, também chamada de ocultação (COAF), mascaramento (Callegari)* ou *layering**, compreende a fase de “disfarçar a origem ilícita e dificultar a reconstrução pelas agências estatais de controle e repressão da trilha de papel (*paper trail*)”³⁸, seguindo o que Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo chama de “outro passo no processo de lavagem.”³⁹

Ou seja, a dissimulação consiste em realizar uma série de operações financeiras para encobrir o início criminoso. O Conselho de Controle de Atividade Financeira (COAF) objetiva essa fase como:

“quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas – preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo

³⁶ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de Dinheiro. 2ª Ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. Pagina 36.

³⁷ MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de dinheiro, (lavagem de ativos proveniente de crime) Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. São Paulo: Malheiros Editores, 1999. Páginas 38-39

³⁸ Maia ressalta que *paper trail* é entendido como o conjunto de vestígios matérias que possibilitam a vinculação do ativo ao ato criminoso originário. MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de dinheiro, (lavagem de ativos proveniente de crime) Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. São Paulo: Malheiros Editores, 1999. Páginas 38-39.

³⁹ PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. Lavagem de dinheiro: A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Páginas 36-37.

bancário – ou realizando depósitos em contas abertas em nome de "laranjas" ou utilizando empresas fictícias ou de fachada”.⁴⁰

Além disso, Callegari e Weber expõem que além de transferência eletrônica, conforme evidência o COAF, há ainda a possibilidade de inúmeros negócios para a dissimulação do recurso ilícito, podendo assim ocorrer movimentações bancárias dos mais diversos tipos, como também a troca por bens. Mas é as *offshore*⁴¹, a grande estrela desta fase, já que é possível a transferência de grandes valores para essas *offshore* que garantem e protegem a identidade de quem movimenta essas contas.

1.3.3 Integração

A última etapa, “se caracteriza pelo ato final da lavagem”⁴² o dinheiro já está integrado ao sistema econômico, “e não guarda mais qualquer relação com a atividade criminosa.”⁴³ E neste momento que o lavador legitima os lucros. O Conselho de Controle de Atividades Financeira ainda destaca que “As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades – podendo tais sociedades prestar serviços entre si”.⁴⁴

Assim, Rodolfo Tigre Maia ainda complementa sobre um verdadeiro ciclo de econômico, o dinheiro lavado, limpo financia novas ações criminosas, essas ações geram muito dinheiro ilícito, esse dinheiro é lavado, e ganha a aparência limpa, o novo lucro volta a financiar novas atividades criminosas, e assim segue o ciclo econômico o qual Maia chama de reciclagem (*recycling*), pois o “processo de lavagem é um custo operacional que convola em

⁴⁰BRASIL. MINSTERIO DA FAZENDA Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>> Acesso em: 08/05/2018

⁴¹ *Offshore* Em termos financeiros, é designada por offshore uma empresa que tem a sua contabilidade num país distinto daquele (s) onde exerce a sua atividade..Disponível em : <https://www.significados.com.br/offshore/>. Acesso em 08/05/2018

⁴² BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI , Pierpaolo Cruz . **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9613/1998**, com alterações da Lei 12683/2012. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Páginas 32-33.

⁴³ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI , Pierpaolo Cruz . **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9613/1998**, com alterações da Lei 12683/2012. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Páginas 32-33.

⁴⁴ BRASIL. MINSTERIO DA FAZENDA Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>> Acesso em: 08/05/2018
COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras). Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>> Acesso em: 08/05/2018

investimento”.⁴⁵ Ou seja, uma vez que a ciclo esteja forma fica mais fácil legitimar os ativos ilegais.

Cabe ressaltar que não há exigência de um ciclo completo para o reconhecimento da lavagem de dinheiro, Bottini e Badaró salientam que “não é necessária a integração do capital sujo a economia, [...] basta a consumação da primeira etapa para materialidade delitiva”.⁴⁶

Analisando as três fases é possível chegar à conclusão que:

“a lavagem de dinheiro realiza-se por meio de um processo dinâmico que requer: primeiro, o distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta deles com o crime; segundo, o disfarce de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos; e terceiro, a disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado ‘limpo’ ”.⁴⁷

Essa são as três etapas do crime de lavagem de dinheiro, são independentes mas podem ocorrer simultaneamente, cabe ressaltar que em RHC 80816, o STF considera as fases como modelos doutrinários e didáticos, mas não exige o seu cumprimento, não sendo necessária a ocorrência das três fases para a consumação do delito , sendo assim passaremos a analisar as características do crime de lavagem de dinheiro.⁴⁸

1.4 Previsão legal do crime de Lavagem de Dinheiro

A previsão legal do crime lavagem de dinheiro está disciplinada na Lei 9.613/1998. O Brasil como signatário da Convenção de Viena de 1988 e tendo ratificado por meio do Decreto em que assumiu o compromisso de adotar medidas que tornasse crime, no direito interno, condutas de “a conversão ou a transferência de bens que fossem procedentes dos delitos descrito no rol do texto da Convenção de drogas” e “a ocultação ou o encobrimento dos ganhos com esses delitos”.⁴⁹

⁴⁵ MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de dinheiro, (lavagem de ativos proveniente de crime) Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. São Paulo: Malheiros Editores, 1999. Páginas 38-39.

⁴⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI , Pierpaolo Cruz . **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais:** comentários à Lei 9613/1998, com alterações da Lei 12683/2012. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 32-33.

⁴⁷ BRASIL. MINSTERIO DA FAZENDA **Conselho de Controle de Atividades Financeiras.** Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>> Acesso em: 08/05/2018

⁴⁸ BRASIL. SURPEMO TRIBUNAL FEDERAL. **RHC 80816/São Paulo.** Lavagem de Dinheiro – Características. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102742>.

⁴⁹ BRASIL. MINSTERIO DA FAZENDA Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>> Acesso em: 08/05/18.

Atendendo a importância e a obrigatoriedade assumida na Convenção, e seguindo os trâmites legais, foi criada a Lei de Lavagem de Dinheiro e no dia 3 de Março de 1998. Onde foram adotados os vocábulos lavagem de dinheiro e ocultação, termos esses já utilizados em outros países, evitando assim, a utilização do termo branqueamento⁵⁰ para não haver implicação com ideias racistas.

1.4.1 Aspectos Gerais da Lei 9.613 de 1998

A Lei 9.613/1998, entre outras disposições criou o órgão de inteligência financeira brasileira, entre as principais atribuições está em disciplinar e aplicar penas administrativas, além de receber e identificar atividades⁵¹ financeiras com aparência duvidosa ou ilícita.⁵² Neste sentido o COAF tem por missão principal:

“[...] prevenir o uso dos setores econômicos por quem deseja lavar ativos. Neste contexto, enfrenta-se um importante desafio: incentivar o compromisso e a participação das pessoas obrigadas. Busca-se criar condições para que essas pessoas estejam cada vez mais atentas a comportamentos de seus clientes que fujam da normalidade. Na ausência de controles adequados para detectar esses comportamentos, a pessoa obrigada não apenas coloca em risco a sua reputação, mas também torna vulnerável o ambiente de negócios e a comunidade em que atua”.⁵³

Cabe ressaltar que a Lei Complementar Nº 105 de 20 de Janeiro de 2001, autorizou ao COAF o acesso a informações em instituições financeiras, ou seja, operações que não

⁵⁰ Países como a França, Bélgica, Espanha e Portugal adotam como núcleo da denominação do crime a palavra “branqueamento”. No Brasil, O Ministério da Justiça fundamentou a opção legislativa pelo vocábulo “lavagem” em duas razões, expressamente destacadas na exposição de motivos da Lei n. 9.613/1998, segundo a qual “A expressão ‘lavagem de dinheiro’ já está consagrada no glossário das atividades financeiras e na linguagem popular, em consequência de seu emprego internacional (money laundering). Por outro lado, conforme o Ministro da Justiça teve oportunidade de sustentar em reunião ocorrida em Maputo (Moçambique), a denominação ‘branqueamento’, além de não estar inserida no contexto da linguagem formal ou coloquial em nosso País, sugere a inferência racista do vocábulo, motivando estereis e inoportunas discussões.” HERNANDES, Camila Ribeiro; MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque. O Delito de lavagem de capitais e a teoria da cegueira deliberada: Compatibilidade no Direito Penal Brasileiro?. **CONPEDI LAW REVIEW**, | Braga – Portugal, V. 3 nº 2, p. 441-461. Jul/Dez. 2017.

⁵¹ Em conformidade com o parágrafo 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 1998, além de desenvolver a função típica de unidade de inteligência financeira, o COAF também desempenha atividades de regulação e aplicação de penalidades nos setores obrigados para os quais inexistam órgãos fiscalizadores próprios, tais como: empresas de fomento mercantil (factoring); comércio de obras de arte, de antiguidades, de joias e metais preciosos; e cartões de crédito não bancários. BRASIL. MINSTERIO DA FAZENDA Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>> Acesso em: 08/05/18

⁵² CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2ª Ed. ver., aual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 111-113.

⁵³ BRASIL. MINSTERIO DA FAZENDA Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>> Acesso em: 08/05/2018

atendam o padrão estabelecido pelo COAF, devem ser comunicados aos órgãos de Fiscalização pelas instituições financeiras.⁵⁴

Ainda priorizando o caráter fiscalizador, há a adequada participação da Polícia Federal, Receita Federal e do Ministério Público no combate e prevenção ao crime de lavagem de dinheiro. A participação dessas autoridades tem ampliado os recursos e capacidade de atuação e do combate ao crime, além da presença e da especificação das Varas Criminas e Tribunais Especializados, “aumentando assim os esforços na luta contra o crime de lavagem de dinheiro”.⁵⁵

1.4.2 Rol dos crimes antecedentes

Os crimes antecedentes na lavagem de capitais são caracterizados por gerações. A primeira geração era composta exclusivamente pelo crime antecedente de tráfico de drogas, uma vez que, o tráfico é o crime que mais busca a lavagem para dar licitude ao lucro.⁵⁶

Na segunda geração foi instituído o rol de infrações que estavam disciplinadas no artigo 1º e inciso da Lei 9.613 de 1988, antes de sofrer alteração da lei. Com o advento da lei 12.683 de 2012, que modifico o rol dos crimes antecedentes, excluindo assim as infrações penais descritas no artigo 1º, instituído assim a terceira geração.⁵⁷

O pressuposto para existência do crime de lavagem de dinheiro é que exista, pelo menos, um ilícito penal que anteceda a lavagem, com o objetivo de lucro. Sendo assim

⁵⁴ **BANCO CENTRAL DO BRASIL**. Disponível em < <https://www.bcb.gov.br/fis/supervisao/lavdinreg.asp> > Acesso em 02/07/2017: • A Circular nº 3.583/12 determina que instituições financeiras não devem iniciar qualquer relação de negócio com clientes, ou dar prosseguimento a relação já existente, se não for possível identificá-lo plenamente. A norma também esclarece que as políticas e procedimentos internos de controle, implementados pelas instituições financeiras no Brasil, devem ser estendidos às suas agências e subsidiárias situadas no exterior, devendo o BC ser informado sobre a eventual existência de legislação estrangeira que limite tal aplicação. • A Circular nº 3.584/12 dispõe que as instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio no Brasil, com instituições financeiras do exterior, devem se certificar de que a sua contraparte no exterior tenha presença física no país onde está constituída e licenciada ou seja objeto de efetiva supervisão. • A Carta-Circular nº 3542/12 amplia os exemplos de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrências do crime de lavagem de dinheiro, os quais foram ampliados de 43 para 106, distribuídos em 14 categorias, que incluem o financiamento do terrorismo. A norma enriquece o elenco de operações ou situações que podem ser consideradas suspeitas ou atípicas, melhorando a qualidade das comunicações das instituições financeiras ao Coaf – Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

⁵⁵ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2ª Ed. ver., aual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, páginas 111-113.

⁵⁶ BRASIL. MINSTERIO DA FAZENDA **Conselho de Controle de Atividades Financeiras**. Exposição de Motivos . Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>> Acesso em: 02/07/2018.

⁵⁷ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2ª Ed. ver., aual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, páginas 111-113.

denominado de crime parasitário, dependendo do que antecede, correlacionando assim com o crime de receptação.

Rodolfo Tigre Maia vai mais longe e afirma que a receptação seria o primeiro ilícito em que a objetividade jurídica se assemelharia a Lavagem, já que, o escopo primordial da inculpação da lavagem de dinheiro seria impedir a utilização de produto de crime.⁵⁸

Quando a Lei 9.613/1998 entrou em vigor a tipificação do crime de lavagem de dinheiro exigia a existência do rol de crimes antecedentes, “haverá crime de lavagem, no sentido jurídico, como conduta típica, quando houver lavagem de produtos de crimes arrolado como antecedente”⁵⁹.

A Lei 12.683 de 2012 modificou a Lei 9.613 de 1998, tornando mais eficiente a persecução penal, a alteração mais significativa foi a exclusão do rol dos crimes antecedente. O primeiro parágrafo da Lei antes da alteração que até era de segunda geração (lembrando que tem que explicar o conceito das gerações no 1º parágrafo), havia um rol de crimes descritos que antecediam o crime fim de lavagem de dinheiro.

Essa importante alteração surge da necessidade de expansão para seguir as recomendações de organismos internacionais. Ao fazer essa alteração a Lei de lavagem de dinheiro entra na “terceira geração legislativa admitindo a ocorrência de lavagem à luz de qualquer infração antecedente, seja crime ou contravenção penal.”⁶⁰

Outro ponto relevante da alteração da lei e na nova redação, onde a palavra crime, também é abolida, sendo substituída por infração penal. Ampliando assim a possibilidade de crimes que antecedem a conduta fim.

Neste sentido André Callegari ressalta as críticas encontrada nas doutrinas, em que proporcionalidade do crime meio não atenderia ao crime fim. Ele exemplifica com a contravenção penal de jogos de azar, que constitui infração penal que lucra com a lavagem de dinheiro, e sendo uma contravenção penal, tem punição branda, prisão simples e pena de 3(três) meses a 1(um) ano de prisão⁶¹ em contra partida o crime de lavagem de dinheiro tem punição de reclusão e pena de 3(três) a 10 (dez) anos de prisão.⁶²

⁵⁸ MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro**, (lavagem de ativos proveniente de crime) Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. São Paulo: Malheiros Editores, 1999. p. 21-22

⁵⁹ MORO, Sergio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 35-36

⁶⁰ NETTO, Alamiro Velludo Salvador; COSTA, Helena Regina da; SARCEDO, Leandro. **Lavagem de dinheiro no direito penal brasileiro: Reflexões necessárias**. Boletim Instituto Brasileiro de ciências criminais – IBCCRIM. Vol.21, Nº 250. Setembro de 2013.

⁶¹ Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele: Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

Não há como prosperar a crítica da proporcionalidade já que, o volume financeiro dos jogos ilícitos pode movimentar a mesma proporção financeira do tráfico de drogas, e sendo assim “o bem jurídico protegido pela Lei de lavagem de dinheiro, diverso do bem jurídico dos crimes antecedentes, e não havendo motivo por se falar em igualdade de penas”.⁶³

1.4.3 Bem Jurídico

O conceito de bem jurídico pode ser definido segundo Claus Roxin como “A função do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos indispensáveis ao funcionamento da sociedade”⁶⁴. O bem jurídico busca a proteção da sociedade para que haja equilíbrio entre o poder de punição do Estado e as garantias fundamentais da sociedade e do indivíduo.

Não há como desvencilhar a ofensa ao bem jurídico da conduta reprovável da sociedade. E necessário que o bem jurídico seja lesionado para que configure um fato típico.

Neste sentido Eugenio Raúl Zaffaroni ressalta que: “O bem jurídico tutelado é a relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto, protegido pelo Estado, que revela seu interesse mediante a tipificação penal de condutas que o afetam.”⁶⁵

O bem jurídico se respalda no poder punitivo do Estado. Mas na reserva de preservação dos valores primordiais da sociedade. Para Guilherme Nucci, o bem jurídico “Cuida-se do interesse protegido pela norma jurídica; no campo penal, conforme o tipo incriminador pode-se identificar o bem tutelado. Ilustrando: vida, patrimônio, administração pública, honra e etc”.⁶⁶

Ainda nesse sentido Eugênio Zaffaroni destaca que “Não se concebe a existência de uma conduta típica que não afete um bem jurídico, posto que os tipos não passam de particulares manifestações de tutela jurídica desses bens”⁶⁷

Para Juarez Cirino dos Santos os bens jurídicos são importantes para o convívio social, são designados para a proteção penal⁶⁸ “a lesão real ou ameaçada desses bens jurídicos pode

BRASIL. Lei de Contravenções Penais, Lei 3.688 de 1941. Art.50 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm> Acesso em: 31/05/2018.

⁶² CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2ª Ed. ver., atual. e ampliada. São Paulo: Atlas, 2017. p. 111-113.

⁶³ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2ª Ed. ver., atual. e ampliada. São Paulo: Atlas, 2017. p. 111-113.

⁶⁴ apud (Pierpaolo – Roxin páginas 79/81)

⁶⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: Parte Geral**, vol I, 10 São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 415-416

⁶⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal : parte geral**: arts. 1º a 120 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 77/80

⁶⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro – Parte Geral**, vol I, 10 ed, ver, atual. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Páginas 415-416

desencadear as mais graves consequências previstas no ordenamento jurídico, as penas criminais ou as medidas de segurança”.⁶⁹

a. O bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro, própria lavagem

O bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro, advêm da criminalização da conduta lavagem de dinheiro, que se deu no ordenamento jurídico brasileiro através da Convenção de Viena⁷⁰ e conseqüentemente da criação da Lei 9.613 de 1998. A partir da Lei de Lavagem de dinheiro, o artigo 1º, disciplina as condutas que o legislador condicionou ser ilícitas e prejudiciais ao convívio social.

"No campo da lavagem de dinheiro, por exemplo, a identificação do bem jurídico protegido pela norma penal é tarefa dogmática de suma importância, pois, a depender da posição firmada, as respostas sobre a natureza do crime, seus elementos, a abrangência do tipo e a extensão dos elementos subjetivos necessários à tipicidade serão distintas".⁷¹

Existe na doutrina no mínimo três correntes diversas à cerca do bem jurídico protegido na lavagem de dinheiro, a primeira corrente defende que o bem jurídico lesado no crime antecedente, já a segunda defende que o bem jurídico que deve ser protegido é a ordem econômica, já a terceira corrente ampara a administração da justiça.

Visando proteger o bem jurídico do crime de lavagem de dinheiro, será analisado brevemente cada um dos possíveis bens jurídicos que são abordados nas diversas doutrinas, e

⁶⁸ Neste sentido Juarez Cirino dos Santos ressalta que o bem jurídico tem proteção *ultima ratio*, último recurso ou último instrumento a ser usado pelo Estado em situações de punição por condutas castigáveis. “A *ultima ratio* de bens jurídicos pelo Direito Penal é limitada pelo princípio da proporcionalidade, que proíbe o emprego de sanções penais desnecessárias ou inadequadas em duas direções: a) lesões de bens jurídicos com mínimo desvalor de resultado não devem ser punidas com penas criminais, mas constituir contravenções. b) segundo, lesões de bens jurídicos com máximo desvalor de resultado não podem ser punidas com penas criminais absurdas ou cruéis”. SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal – Parte Geral** - 5.ed. - Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 29/30.)

⁶⁹ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal – Parte Geral** - 5.ed. - Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 29/30.

⁷⁰ “Carla Veríssimo destaca que a lavagem de dinheiro se tornou um *grande regime global de proibição*, e nasceu da necessidade de uma enorme quantidade de Estados, na necessitavam de uma legislação que proibisse e freasse o crescimento desordenado da lavagem no mundo. Nesse sentido houve diversos tratados internacionais e conseqüentemente a Convenção de Viena contra tráfico de entorpecentes e substâncias psicotrópicas de 1994. O Brasil como signatário da Convenção de Viena ratificando assim e posteriormente criando a Lei 9.613 de 1998”. DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro, Ideologia da Criminalização e Análise do discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p.130 -134. -.

⁷¹ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais**: comentários à Lei 9613/1998, com alterações da Lei 12683/2012. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 81.

consequentemente devem ser preservados para a repressão das condutas cometidas no crime em questão.

b. O bem jurídico lesado no crime antecedente como objeto de tutela da norma de lavagem de dinheiro.

Essa corrente doutrinária se baseia na ideia de que o bem jurídico lesado no crime de lavagem de dinheiro é o bem jurídico afetado pela prática do crime antecedente. Essa concepção nasceu da necessidade de criminalizar a lavagem de dinheiro, que se desenvolveu em consequência do crime de tráfico de drogas, do qual o bem jurídico tutelado era a saúde pública ⁷², ou seja, a proteção do bem jurídico defendido nesta primeira corrente busca proteger o “mesmo bem jurídico, protegido pelo crime antecedente”. ⁷³

Com a ampliação do rol dos crimes antecedentes, uma segunda geração da lei de lavagem de dinheiro, incorporou outras infrações de natureza diversa da primeira geração, o que antes era restrito ao tráfico de drogas, e consequentemente protegia o bem jurídico da saúde pública, foi ampliado para crimes que afetavam o patrimônio e administração pública.⁷⁴

Por se tratar de uma corrente minoritária, existem críticas a cerca do bem jurídico lesado ser o crime antecedente, assim, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, salienta que:

“ o referido entendimento não parece ser o correto, porque almeja criar um supertipo, cuja função seria atuar nas hipóteses de ineficácia de outro tipo penal, o que implicaria a própria negação da ideia de tipo. Cada situação, socialmente valiosa, merece a tutela do respectivo tipo individualizador da conduta proibida.” ⁷⁵

Neste sentido Bottini e Badaró destacam que:

“Em primeiro lugar, questiona – se a legitimidade da criminalização de um comportamento que incide sobre um bem jurídico já atingido por uma

⁷² BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais**: comentários à Lei 9613/1998, com alterações da Lei 12683/2012. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 81-82.

⁷³ PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro: A tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 74

⁷⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais**: comentários à Lei 9613/1998, com alterações da Lei 12683/2012. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 81.

⁷⁵ PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro: A tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 74.

conduta anterior. Se o bem jurídico protegido pela norma da lavagem de dinheiro é o mesmo lesionado pelo delito antecedente, existirá *bis in idem*”.⁷⁶

Por fim, um dos grandes problemas enfrentados ao se adotar essa corrente estaria em afetar o princípio da proporcionalidade. O grande problema está na fixação da pena, pois de acordo com a lei 9.613/1998, não há crimes específico no rol de crimes antecedentes, sendo assim é possível que o crime anterior seja uma contravenção penal, ou crimes de natureza grave, assim Bottini ressalta que em razão do crime anterior “se o bem jurídico tutelado pela norma de lavagem é aquele violado pelo delito antecedente, as penas deveriam também ser diferente”.⁷⁷

c. Administração da Justiça como bem jurídico lesionado pelo delito de lavagem de dinheiro

Outra possibilidade é a Administração da Justiça como bem jurídico lesionado no crime de lavagem de dinheiro, que afetaria principalmente a “capacidade da justiça de realizar suas funções de investigação, processamento, julgamento e recuperação do produto do crime antecedente”⁷⁸, sendo assim a atividade jurisdicional é tomada com um todo já que será abrangida também nos seus institutos.

Cabe ressaltar que essa possibilidade dá maior autonomia entre o crime antecedente e a lavagem de dinheiro, possibilitando assim a isonomia da pena. Assim ressalta Bottini que “o fato de o crime inicial ser mais ou menos grave não afeta a natureza do comportamento posterior, que sempre colocará em risco o funcionamento do sistema da justiça da mesma forma”.⁷⁹

⁷⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais**: comentários à Lei 9613/1998, com alterações da Lei 12683/2012. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 82.

⁷⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais**: comentários à Lei 9613/1998, com alterações da Lei 12683/2012. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.84.

⁷⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais**: comentários à Lei 9613/1998, com alterações da Lei 12683/2012. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 85.

⁷⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais**: comentários à Lei 9613/1998, com alterações da Lei 12683/2012. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 85-86.

Porém, não há como se desvencilhar do crime antecedente, como ressalta Mendroni, que por se tratar de um “crime parasitário”⁸⁰, necessitará da existência do outro crime anterior. O autor ainda ressalta que na doutrina estrangeira:

“O bem jurídico tutelado visa suplementar a eficiência na apuração e punição das infrações penais, que reconhecidamente pelo legislador, abalam sobremaneira a ordem pública e não consegue encontrar, por si só, a resposta adequada da própria administração da justiça com vistas à defesa da sociedade.”⁸¹

Ou seja, busca – se fortalecer na administração da justiça como bem jurídico protegido a aplicação da justiça junto aos crimes antecedentes, porém Beatriz Berg apud Baltazar Júnior salienta que sendo o bem jurídico a “Administração da Justiça não caberia afetar o autor do crime antecedente já que este foi condenado e teria cumprido a pena”, para o autor na está ai o erro já que “remanesce ainda o interesse em localizar e recuperar os bens, ou mesmo punir o agente do crime de lavagem”.⁸²

Assim, para finalizar com a observação de Bottini de que para “o dolo exigido na tipicidade é aquele relacionado à realização dos elementos do tipo penal”, quando não há apontamento expresso do bem jurídico protegido no tipo, não é necessário “que o dolo o tenha por referência”, ou seja, nos crimes contra administração da justiça o objetivo do agente pode ser diverso, pode – se, buscar o favorecimento ou lucro, assim “ os objetivo só são alcançados pela afetação ao sistema de justiça, fato que permite indicar como bem jurídico já tutelado pelo sistema penal”, suprindo assim a deficiência estatal em todas as tarefas envoltas ao crime.⁸³

d. A ordem econômica como bem jurídico lesado pelo crime de lavagem de dinheiro

A terceira corrente, majoritária , defende que a ordem econômica é o bem jurídico lesado no crime de lavagem de dinheiro. Se entende por ordem econômica, os princípios

⁸⁰“Crimes Parasitário são aqueles que dependem da prática de crime anterior para a sua existência.”

⁸¹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 80/82.

⁸² BERG, Beatriz. **O bem jurídico tutelado no crime de lavagem de capitais**. Revista Fórum de Ciências Criminais – RFCC, Belo Horizonte, ano 04, nº 8, p. 9-32, Jul./Dez. 2017. p. 18/19.

⁸³ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI , Pierpaolo Cruz . **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais**: comentários à Lei 9613/1998, com alterações da Lei 12683/2012. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 86-87

descritos no artigo 170⁸⁴ da Constituição Federal, esses princípios são afetados segundo Bottini e Badaró por, “atos de ocultação, encobrimento e reciclagem de capital ilícito seriam desvalorados porque representariam um elemento de desestabilização econômica”.⁸⁵

Assim, Pitombo explica que para entender porque o crime de lavagem de dinheiro ofende a ordem econômica é necessário lembrar que, a criminalização da lavagem nasceu da urgência em punir as ações de organizações criminosas, assim como a expansão do tráfico de drogas no mundo, pois essas atividades foram por muito tempo os principais financiadores da lavagem de dinheiro.⁸⁶

Desta forma, essas atividades criminosas inserem uma enorme quantidade de dinheiro sujo na economia formal, assim lesam o bem jurídico Badaró e Bottini ponderam que a principal consequência é a instabilidade econômica que essas ações geram, pois ao submeterem o dinheiro sujo na economia, altera o equilíbrio econômico. A vertente principal afetada seria a vantagem dos criminosos na livre concorrência⁸⁷, assim como afetaria à livre iniciativa, a transparência, as relações de consumo, como também o equilíbrio no funcionamento da economia formal.⁸⁸

Consequentemente essa lesão da ordem econômica, ganha proporções maiores, e com ressalta Callegari e Weber, os criminosos, conseguem perceber o que melhor lhe enquadram para haver discricção na atuação da lavagem, assim os autores asseveram que:

“O delito de lavagem de dinheiro ataca frontalmente o sistema econômico-financeiro de um país, afetando a estrutura negocial ao introduzir bens ilicitamente adquiridos e quebrar a regra da livre e justa concorrência. Observa-se que os criminosos têm ao seu alcance meios de análise de mercado, inserindo sua atividade de lavagem nos negócios que dispensam maior atenção das autoridades estatais, ou, ainda naquele que, de tão

⁸⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IV - livre concorrência; Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 20/06/2018

⁸⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais**: comentários à Lei 9613/1998, com alterações da Lei 12683/2012. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 86

⁸⁶ PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro: A tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 77-79

⁸⁷ “Pitombo ainda destaca que as atividades com aparência de licita, são em grande parte atividades empresariais, assim atingem a livre iniciativa afetando a concorrência, em escala internacional, pois a economia de diversos países sofre influência do sistema financeiro internacional”. PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro: A tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 77-79.

⁸⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais**: comentários à Lei 9613/1998, com alterações da Lei 12683/2012. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 86-87

privados ou tamanha sua atualidade, ainda nem forma objeto de análise do Estado.”⁸⁹

Talvez a maior dificuldade em se considerar a ordem econômica como bem jurídico prejudicado esteja na definição do que seja ordem econômica, ao passo que não há como desvencilhar o prejuízo causado pela introdução de dinheiro sujo na econômica mundial, porém não há mais como ter a dimensão do que é incorporado ao sistema econômico no mundo, já o principal objetivo da lavagem de dinheiro é justamente esconder a origem do dinheiro ou benefício ilícito. As atividades são ilimitadas que não há como coibir esse avanço.

1.5 Tipo Penal

O tipo penal tem por preceito básico o de descrever objetivamente o um comportamento não permitido ou proibido pela lei penal. As condutas limitadas e expressa pelo direito penal de forma individual compõe o tipo penal. Da mesma maneira Cleber Masson retrata que o tipo penal como “ modelo genérico e abstrato, formulado pela lei penal, descritivo de conduta criminosa ou da conduta permitida.”⁹⁰

Já para Guilherme de Souza Nucci, trata – se de “uma conceituação puramente funcional, que permite concretizar o princípio da reserva legal, (não há lei anterior que defina)”[...], ou seja, a função do tipo penal é balizar o que “é penalmente ilícito e que é penalmente irrelevante”.⁹¹ Assim, o tipo penal funciona como garantia fundamental ao indivíduo, Cleber Masson complementa que:

“Ao conhecer as condutas reputadas ilícitas pelo Direito Penal, o ser humano pode praticar livremente todas as demais não incriminadas. Sobre – lhe liberdade para gerir sua vida, ficando vedada somente a atuação em desconformidade com a lei penal, já que os casos de incriminação são taxativos – princípio da taxatividade.”⁹²

O tipo penal é composto por núcleo – verbo - que é conduta incriminadora. Assim esse núcleo é acrescido de elemento que descrevem a conduta criminosa. Os elementos são

⁸⁹ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2ª Ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 1

⁹⁰ MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: parte geral** – vol. 1 – 11ªed. ver. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 289-291.

⁹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal : parte geral**: arts. 1º a 120 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 419-421.

⁹² MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: parte geral**. 11ªed. vol 1. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 289-291.

compostos por três espécies distintas, elementos objetivos, elementos subjetivos e elementos normativos. O elemento objetivo é simplesmente a conduta da ação ou omissão, além da descrição da norma, juntamente com o autor da ação. Elemento subjetivo se refere ao ânimo e a vontade e as intenções do indivíduo ao praticar o tipo penal, definido assim por dolo e culpa.⁹³

1.5.1 Elemento Objetivo

Inicialmente o artigo 1º da Lei 9.613/98 descreve a conduta básica do tipo do crime de lavagem de dinheiro. A utilização dos verbos ocultar e dissimular são importantes para dar materialidade à lavagem de dinheiro, deste modo Sérgio Moro destaca:

“Utiliza-se dos verbos “ocultar” ou “dissimular”, que seriam os equivalentes de “esconder” ou de “disfarçar”. São condutas que, de certa forma, se equivalem, com certas nuances, pois quem dissimula oculta, e quem oculta também dissimula. De todo modo, é apropriada a utilização dos dois verbos, para tornar o tipo mais abrangente e evitar dúvidas interpretativas”.⁹⁴

Com o propósito de afastar interpretações dúbias, a redação do tipo penal é ampla, criminalizando assim a ocultação ou dissimulação de natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direito e valores. Sendo necessário que o resultado da ocultação ou dissimulação seja uma ou mais de uma conduta descrita no caput do artigo 1º da Lei 9.613/98.⁹⁵

Os núcleos do crime de lavagem de dinheiro, ocultar e dissimular são comportamentos distintos, mas que tem a mesma pena. Ocultar se refere a esconder, tirar de circulação, a consumação se dá com o encobrimento, com a intenção de converter ativos em licito, “ocultar é todo e qualquer ato inicial de encobrimento do produto ilícito dos olhares públicos”. Já a dissimulação é a ação posterior à ocultação, ou seja, é “o distanciamento do bem de sua

⁹³ MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral**. 11ªed. vol 1. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 289-294.

⁹⁴ MORO, Sergio Fernando. **Crime de Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 29-30

⁹⁵ “LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens[...]Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. As condutas descritas no caput do artigo 1º são as atividades de ocultação e dissimulação, assim como suas características das suas condutas.”

origem maculada, a operação efetuada para aprofundar o escamoteamento, e dificultar ainda mais o rastreamento dos valores”.⁹⁶

Desta maneira Rodolfo Tigre Maia evidencia que o crime antecedente deve ser observado no elemento objetivo, e “é necessário que o delito seja acessório, sendo fundamental um crime anterior para que o fato ilícito ocorra”⁹⁷. Entretanto, Bottini e Badaró ressalta que não é suficiente a existência de um crime anterior para a lavagem de dinheiro é necessário que o crime anterior tenha gerado um “produto, o objeto material do delito em discussão.” Ainda sim Bottini e Badaró reforçam ser necessário que “o mascaramento ocorra depois que os bens se transformem em produto do delito – ou seja, após sua mácula pelo ilícito que se diz antecedente”.⁹⁸

Assim, Moro ainda destaca que:

“Para a configuração do crime do caput do artigo 1º, é necessário a caracterização de atos de ocultação ou dissimulação de qualquer característica do produto do crime. a mera guarda ou movimentação física do produto do crime sem ocultação ou dissimulação, não configura o tipo do caput”.⁹⁹

Cabe ressaltar que ao que pese ao texto do artigo 1º da Lei 9.613/1998 no que se refere “bens, direitos e valores”, se refere ao proveito de qualquer vantagem econômica, que provavelmente teve origem em um crime anterior, o qual é o início aos atos ocultar e dissimular.

A lavagem de dinheiro é um crime comum, isto é, não exige qualquer qualidade jurídica, podendo ser praticada por qualquer pessoa. Desta forma, Bruno Titz de Rezende defende que: “o tipo possibilita a punição das pessoas envolvidas exclusivamente nos atos tendentes a ocultar os bens espúrios, bem como o autor da infração penal antecedente, que oculta os bens oriundos desse delito (*post factum* punível)”.¹⁰⁰

1.5.2 Elemento subjetivo

⁹⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9613/1998, com alterações da Lei 12683/2012**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 119-120

⁹⁷ MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro**, (lavagem de ativos proveniente de crime) Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. São Paulo: Malheiros Editores, 1999. p. 100-101.

⁹⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9613/1998, com alterações da Lei 12683/2012**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 85

⁹⁹ MORO, Sergio Fernando. **Crime de Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 30-31

¹⁰⁰ REZENDE, Bruno Titz de. **Lavagem de Dinheiro**, de acordo com a Lei 12683/12. São Paulo: Saraiva, 2013 p. 54

O elemento subjetivo da lavagem de dinheiro é o dolo, onde existe a vontade do agente em realizar a conduta, de acordo com Marco Antônio de Barros, o dolo é direto, “as várias condutas estão ligadas à intencionalidade de ocultar e simular o patrimônio ilícito.” O autor ainda salienta que não há crime culposos na lavagem de dinheiro.¹⁰¹

A utilização do elemento objetivo é fundamental, principalmente por meio de provas, não existe presunção no dolo, Bottini e Badaró destaca que não se pode excluir o caráter subjetivo, uma vez que “os elementos de prova são apenas um meio para demonstrar a existência de uma relação psicológica do agente com a realidade delitiva”.¹⁰²

Da mesma forma Pitombo explica que na execução da lavagem de dinheiro, necessita que o sujeito ativo, tenha conhecimento da origem ilícita dos bens, dinheiro, recursos para que configure o dolo.¹⁰³ Dificultando assim a confirmação do elemento subjetivo.

Além disso, Moro ainda acrescenta que “o dolo no crime de lavagem abrange, de certa forma, os crimes antecedentes”¹⁰⁴, ou seja, qualquer infração penal anterior.

Existem ainda em âmbito global algumas legislações que admitem o dolo eventual, que na lavagem de dinheiro, quando o indivíduo poderá ser punido mesmo quando não tenha conhecimento da origem da ilicitude do dinheiro, mas essas questões serão aprofundadas no próximo capítulo, quando for abordado o assunto da Teoria da Cegueira Deliberada.

1.6 Processo Penal no Crime de Lavagem de dinheiro

O Processo e julgamento previsto na Lei 9.613/1998, são disciplinados pelo procedimento comum, a ação penal na lavagem de dinheiro é pública e incondicionada, cabendo ao Ministério Público promover a denúncia. Desta forma, o artigo 2º da referida lei dispõe sobre o procedimento processual a ser seguido no crime de lavagem de dinheiro¹⁰⁵:

“Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:
I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

¹⁰¹ BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 46

¹⁰² BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais**: comentários à Lei 9613/1998, com alterações da Lei 12683/2012. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 138-139

¹⁰³ PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro: A tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 133-134.

¹⁰⁴ MORO, Sergio Fernando. **Crime de Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 58

¹⁰⁵ BRASIL. **Lei nº 9.613 de 1998**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm> acesso em 25/07/2018.

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo.”

Quanto à competência, é da Justiça Federal, como disciplina o artigo 2º, inciso III, “quando praticado em detrimento dos bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.” Assim, se o crime antecedente for de competência da Justiça Federal, além disso, também será de competência da Justiça Federal caso o Brasil tiver assumido, por Tratado, algum compromisso para “reprimir crime de lavagem de dinheiro decorrente do delito antecedente específico, quando iniciada a execução no País, que o resultado tenha ocorrido no estrangeiro”¹⁰⁶ assim a lavagem de dinheiro for de forma transacional, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal¹⁰⁷.

Desse modo, Eustáquio Nunes Silveira exemplifica que à cerca da competência do juízo para o crime de lavagem “assim, se se tratar de crime de tráfico internacional de entorpecentes, [...] a competência ser do Juízo Federal: se, todavia, o tráfico for local, a competência para o processo e julgamento do crime de "lavagem" será do Juízo Estadual.”¹⁰⁸

Com a criação da Lei 9.613 de 1998 e a criminalização da lavagem de dinheiro, foi realizado um estudo pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do CJF, onde diversos juízes

¹⁰⁶ MORO, Sergio Fernando. **Crime de Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.p .80

¹⁰⁷ “Artigo 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;”

BRASIL. Constituição(1988) **Constituição Federal..** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 26/07/2018.

¹⁰⁸ SILVEIRA, Eustáquio Nunes. **Crimes de "lavagem" de bens, direitos e valores: Processo e procedimento**. Revista CEJ, Brasília, V. 2 n. 5 mai./ago. 1998. p. 2

federais juntamente como o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Gilson Dipp, onde se observou um série de problemas e desafios para a efetivação da lei recém criada. Assim dentre as diversas medidas a comissão presou pela especialização e aprimoramento da persecução penal do crime de lavagem de dinheiro.¹⁰⁹

Desde modo, foram criadas varas especializadas no crime de lavagem de dinheiro. A comissão de estudos do Conselho de Justiça Federal estipulou que:

“especialização de varas federais criminais para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens diretos e valores. Os tribunais regionais federais tomarão as providências pertinentes na sua área de jurisdição”.¹¹⁰

Em síntese, o rito processual penal adotado no crime de lavagem de dinheiro atendendo as especificidades da Lei 9.613/1998 e sua atualização Lei 12.683/2012, busca atender as resoluções assinadas pelo Brasil em documento internacional¹¹¹. Assim como o modelo de prevenção ao crime vem crescendo gradativamente, com a junção e especificidade de todos que estão envolvidos na tentativa de frear as investidas, cada vez mais abrangente, do delito de lavagem de dinheiro.

¹⁰⁹ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Resolução do CJF ratifica especialização em lavagem de dinheiro e organizações criminosas** Disponível em : <<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/dezembro-1/resolucao-do-cjf-ratifica-especializacao-em-lavagem-de-dinheiro-e-organizacoes-criminosas-afirma-ministro-dipp>> acesso em 27/07/2018

¹¹⁰ BRASIL. Conselho da Justiça Federal-**Comissão de Estudos sobre crime de “lavagem” de dinheiro**. Relatório/Comissão de Estudos sobre crime de “lavagem” de dinheiro. - Brasília: CJF, 2003. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/comissao-de-estudos.pdf/view>> acesso em 27/07/18.

¹¹¹ BRASIL. **Convenção de Viena de 1988.**, ocasião em que os membros da Organização das Nações Unidas Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/prevencao-lavagem-dinheiro#cenariointernacional>>

2 TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

A teoria da cegueira delibera também conhecida como evitação consciente, nasceu no *common law*, na Inglaterra do século XIX, porém foi nos Estados Unidos que se desenvolveu de forma emblemática.

No Brasil, tem aparecido em casos que envolve principalmente o crime de lavagem de dinheiro. O uso da teoria da cegueira deliberada ainda de forma tímida, foi retratada em casos famosos no cenário nacional. Seu principal objetivo é cobrir a lacuna da lei em casos que envolva principalmente em adequação a aplicação do dolo eventual.

A sofisticação do crime de lavagem de dinheiro permite a aplicação da teoria da cegueira deliberada, ao passo ser esse o principal objetivo deste capítulo. Que abordará um breve histórico, além do conceito e da incidência dessa teoria no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 Conceito

A noção de teoria da cegueira deliberada¹¹², parte da ideia simples de que “um sujeito poderia ter obtido certas informações, mas, por razões muito diferentes, preferiu não adquiri-las e permanecer em estado de incerteza.”¹¹³

Podemos dizer que a ideia da teoria parte do princípio que “a pessoa que se mantém propositalmente alheia a um fato de cuja ciência dependeria a incriminação de sua conduta responde pela respectiva prática como se possuísse o conhecimento elidido.”¹¹⁴

Essa teoria busca punir o indivíduo que em determinada situação, vantajosa, mantém os olhos fechados sobre a ilegalidade da origem do bem ou produto. Assim, “seria possível imputar (atribuir legalmente) a um cidadão a situação de consciência e vontade (dolo) nas

¹¹² “Conhecida também por Teoria da Cegueira deliberada (willful blindness doctrine), Cegueira Voluntária, ou Conscious Avoidance Doctrine, ou, Instrução da Avestruz (“ostrich instructions”) – se refere ao avestruz esconder sua cabeça no chão, ou ignorância deliberada.”, além de doutrina da cegueira deliberada (Di Carli p.295). CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de Dinheiro. 2ª Ed. ver., aual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 139.

¹¹³ RAGUÉS I VALLÈS. Ramon. **Mejor no saber - Sobre la doutrina de la ignorância deliberada em Derecho Penal**. Revista para el análisis del derecho. nº 13, 2/2013p. 11/12

¹¹⁴ DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Coordenador Carla Veríssimo De Carli; Andrey Borges de Mendonça. [et al.] – 2ªed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 295

situações em que este colocou-se propositalmente em situação de ignorância para disso tirar vantagem.”¹¹⁵

Por não haver previsão legal, não existe na doutrina um conceito uniforme à cerca da conceituação da doutrina da cegueira deliberada. Com esse respaldo, BARROS e SILVA, tentam sintetizar o conceito:

“Podemos dizer que a teoria da cegueira deliberada constitui uma tese jurídica por meio da qual se busca atribuir responsabilidade penal àquele que, muito embora esteja diante de uma conduta possivelmente ilícita, se autocoloca em situação de ignorância, evitando todo e qualquer mecanismo apto a conceder-lhe maior grau de certeza quanto à potencial antijuricidade.”¹¹⁶

Essa responsabilidade esbarra na previsão de não saber se o agente realmente tinha conhecimento da ilegalidade ou da procedência do ilícito. O dolo eventual é o parâmetro para a possível aplicação da teoria.

Nesse sentido, Laufer se refere que o agente “atua dolosamente quem pratica o núcleo do tipo, diante de uma situação suspeita, colocando-se em condição de ignorância, sem se importar em conhecer mais a fundo as circunstâncias de fato.”¹¹⁷

Desta forma, é importante compreender a construção histórica, assim como a relação que a teoria da cegueira deliberada exige em relação ao dolo eventual, principalmente ao que se refere ao Civil Law, apesar deste teoria ter nascido no século XIX, ainda é muito prematuro tirar grandes conclusões, sem a construção jurídica adequada,

2.2 Origem Histórica e Evolução da Teoria da Cegueira Deliberada no Common Law e Civil Law

A Teoria da Cegueira Deliberada surgiu na Inglaterra, com o caso *Regina vs. Sleep*, um comerciante de ferragens, que embarcou em um navio cargueiro, estava de posse de parafusos de cobre dos quais alguns continham símbolo de governo inglês. Desta forma, Sleep foi condenado por malversação de bem público e por deliberadamente saber que os

¹¹⁵ NEISSER, Fernando; SYDOW, Spencer Toth. **Cegueira deliberada só pode ser aplicada se preencher oito requisitos**. Revista Consultor Jurídico, 14 de junho de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-14/opiniaop-aplicacao-cegueira-deliberada-requer-oito-requisitos>> Acesso em 19/09/2018.

¹¹⁶ BARROS, Marco Antônio de; SILVA, Thiago Minetti Apostólico. **Lavagem de ativos: dolo direto e a inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada**. Revista dos Tribunais, vol 957, ano 104. p. 203-256. São Paulo: RT, julho, 2015. p. 231.

¹¹⁷ LAUFER, Chirstian; SILVA, Robson A. Galvão. **A teoria da cegueira deliberada e o direito penal brasileiro**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. Boletim 204 – Nov/2009

parafusos eram de origem do Estado. Em grau de recurso Sleep foi inocentado, entretanto o precedente foi serviu para novas condenações na doutrina da cegueira deliberada.¹¹⁸

2.2.1 Evolução da Teoria da Cegueira Deliberada nas Cortes Americanas

A evolução da Doutrina da Cegueira deliberada no sistema americano tem como justificativa central a “Culpabilidade Iguatária”¹¹⁹, é o eu Callegari e Weber denominam a ação do agente como “agir deliberadamente evitando o conhecimento e agir conhecendo a ilicitude da conduta ou de elementos que a circundam”.

Porém, existe a figura da culpa e do dolo direito, Callegari e Weber destacam que “o conhecimento exigível para a caracterização do crime para ser equiparado à situação em que a pessoa tem consciência da alta probabilidade da existência de um elemento típico”¹²⁰

Assim o sistema jurídico penal dos Estados Unidos no seu Código Modelo, no guia de Sentenciamento, através da abertura do conceito de cegueira deliberada, vislumbra a possibilidade de crime com condenação dolosa, implementando a aplicação da teoria da cegueira deliberada no sistema americano, apesar da crescente aplicação nos crime de tráfico de drogas, não há portanto distinção de crime.

Desta forma, Sergio Fernando Moro destaca que o desenvolvimento da teoria se por “por construção jurisprudencial, tal figura vem sendo admitida nos tribunais norte-americanos por meio da assim denominada *willful blindness* ou *conscious avoidance doctrine*, literalmente, a ‘doutrina da cegueira deliberada’ e de ‘evitar a consciência’”.¹²¹

Portanto, a teoria ganha amplitude e notoriedade no sistema jurídico americano, com seus famosos casos que geram precedentes para aplicação da *willful blindness*. O primeiro

¹¹⁸ ROBBINS, Ira P. - **The Ostrich Instruction: Deliberate Ignorance as a Criminal Mens Rea**. Journal of Criminal Law and Criminology, volume 81, Issue 2 Summer. Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=6659&context=jclc>>

“ The defendant had been charged with possession of naval stores in violation of the Embezzlement of Public Stores Act, an offense requiring knowledge that the goods were property of the government. In quashing the conviction, Judge Willes stated that "the jury have not found, either that the man knew that the stores were marked [as government property], or that he willfully abstained from acquiring that knowledge." This comment suggests that, with sufficient evidence, the court would have upheld conviction for deliberate ignorance in lieu of actual knowledge”.

¹¹⁹ Husak e Callender – “**Culpabilidade Iguatária** – os autores se opõem da ideia de que aquele detém o conhecimento possa ser igualmente culpado se comparado àquele que se manteve deliberadamente ignorante(...) O típico agente deliberadamente cego era aquele que tinha um papel muito restrito dentro de um esquema criminoso, citando como exemplo a figura da “mula” que transporta entorpecentes para benefício e lucro alheio.” CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2ª Ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p 140

¹²⁰ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2ª Ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p 140 ao se referir ao Código Modelo.

¹²¹ MORO, Sergio Fernando. **Crime de Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 63-65

caso emblemático foi *Spurr v. United States*. A Suprema Corte Americana condenou o presidente da Commercial National Bank of Nashville que certificava cheques emitidos para um cliente cujo a conta não possuía fundos, entretanto conseguia retirar dinheiro do banco.¹²²

Então, *Spurr* “envolveu um funcionário bancário acusado de deliberadamente certificar cheques quando não havia fundos na conta do sacador”. Assim, o Tribunal decidiu que ao certificar cheques com intuito do de liberar valores ao emissor mesmo não havendo fundos também tinha a intenção de violar a lei, pois o agente mantinha deliberadamente a ignorância do falta de fundos da conta do cliente.¹²³

No famoso caso *United States vs. Campbell*, foi a primeira condenação de teoria da cegueira deliberada no crime de lavagem de dinheiro. O caso retrata a história de Ellen Campbell, agente imobiliária, atendeu um traficante de drogas para uma transação imobiliária, o traficante sempre demonstrava seu poderio econômico. Ao comprar o imóvel, o traficante pagou uma quantia alta em dinheiro, e ofereceu Sessenta mil dólares por fora da compra, para que Ellen celebrasse o contrato escrito pela diferença, o dinheiro foi pago em pequenos pacotes de compra, e Ellen teria declarado que o dinheiro poderia advim de drogas.

Na sua instrução o júri Federal recebeu a brilhante instruções:

“O elemento do conhecimento pode ser satisfeito por inferências extraídas da prova de que o acusado deliberadamente fechou os olhos para o que, de outra maneira, lhe seria óbvio. Uma conclusão acima de qualquer dúvida razoável da existência de propósito consciente de evitar a descoberta pode permitir inferência quanto ao conhecimento. Colocado de outra maneira, o conhecimento do acusado acerca de um fato pode ser inferido da ignorância deliberada acerca da existência do fato.

Depende inteiramente do júri concluir acerca da existência de deliberado fechar de olhos e as inferências devem ser extraídas de qualquer evidência. A demonstração de negligência não é suficiente para concluir acerca da presença de vontade ou de conhecimento.

Eu previno vocês que uma acusação de cegueira deliberada não os autoriza a concluir que o acusado agiu com conhecimento porque ele deveria saber o que estava ocorrendo quando da venda da propriedade ou que, em exercício de adivinhação, ele deveria saber o que estava ocorrendo ou porque ele foi negligente em reconhecer o que estava ocorrendo ou porque ele foi incauto ou tolo em reconhecer o que estava ocorrendo. Ao contrário, o Governo deve provar acima de qualquer dúvida razoável que o acusado motivadamente e deliberadamente evitou descobrir todos os fatos.”¹²⁴(grifo nosso)

¹²² CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2ª Ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p 143-145

¹²³ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2ª Ed. ver., aual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p 143 -145

¹²⁴ MORO, Sergio Fernando. **Crime de Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. p.64/65

Neste sentido, e com a questão probatória Ellen Campbell foi condenada, a apelação manteve sua condenação alegando que “Campbell não agiu com propósito de lavar dinheiro de drogas, sua questão era fechar o negócio imobiliário, porém suas questões são irrelevantes, pois não é o propósito da Campbell, mas sim o propósito do traficante.”¹²⁵

Convém destacar, que na década de 70 e o expansionismo do tráfico de drogas¹²⁶, “particularmente naqueles nos quais o acusado negava conhecimento da natureza da droga que transportava”¹²⁷ obrigavam a buscar meios mais eficazes de punição, pois a lei impunha que era necessário o conhecimento do posse com a intenção de traficar. Foi, portanto, nesta época que a teoria da cegueira deliberada começou a ser aplicada nos processos criminais relativos a tráfico de drogas.

Porém, Callegari e Weber destacam que no sistema common law americano é necessário associar o meio de provas, com a ignorância do agente :

“exige que o indivíduo tenha o efetivo conhecimento sobre determinado fato material, as cortes têm permitido a equiparação do conhecimento efetivo por meio da prova da ignorância deliberada, a questão é saber se dentro do modelo americano é possível equiparar o conhecimento a cegueira.”

Com a abertura da possibilidade da aplicação da cegueira voluntária nos crimes de tráfico de drogas começou a surgir diversos precedentes, como o caso *United States v. Jewell*, a Corte de Apelações Federais, acusou Jewell de transportar 110 libras de maconha no compartimento do seu carro, e sair do México e dirigir até os Estados Unidos, o acusado alegou desconhecer o conteúdo da droga que transportava, porém havia provas de que o acusado sabia do compartimento do carro, e que o que transportava era maconha, segundo Callegari e Weber na sua decisão os julgadores ressaltaram:

“O Governo pode contemplar o seu ônus da prova por provar, além de qualquer dúvida razoável, que , se o réu não estava realmente ciente de que havia maconha no veículo que ele dirigia quando ele entrou nos Estados Unidos, sua ignorância a esse respeito foi única e exclusivamente resultado de ele ter conscientemente ignorado a natureza do que estava no veículo, com um propósito consciente para evitar a aprender a verdade.”¹²⁸

¹²⁵ MORO, Sergio Fernando. **Crime de Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 64-65

¹²⁶ “Em 1970, a cocaína e a maconha eram substâncias muito consumidas nos EUA. Relatório da ONU, em relação a maconha, 70% do mercado americano era abastecido pela Colômbia, obrigando o EUA e enfrentar a questão de maneira mais severa, criando para este fim, o Comprehensive Drug Abuse Prevention and Control Act of 1970, proibindo a importação de qualquer substância.” CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2ª Ed. ver., aual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 142

¹²⁷ MORO, Sergio Fernando. **Crime de Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 63-65

¹²⁸ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2ª Ed. ver., aual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p 143 -145

Existem diversos precedentes no Common Law principalmente no sistema jurídico americano. Cabe lembrar que, para esse sistema a aplicação da teoria da cegueira deliberada não está necessariamente associada a lavagem de dinheiro, o principal objetivo desta doutrina está em se punir o agente que “deliberadamente desenvolve ações para evitar confirmação de uma alta probabilidade de existência de conduta criminosa, possuía o conhecimento atual dos fatos críticos”¹²⁹

2.2.2 Evolução da Teoria da Cegueira Deliberada no *Civil Law*

Apesar de estar consolidado nos moldes do *Common Law*, a teoria da cegueira voluntária, vem sendo assimilada em outros países predominantemente *Civil Law*, é o caso da Espanha e o Brasil. Porém esse modelo encontra certa barreira em adequar ao elemento subjetivo do tipo penal.

A aplicação da teoria no direito continental esbarra na aplicação do dolo eventual. Callegari e Weber apontam sobre que o “*civil law* utiliza-se de figuras conceituais como o dolo direito e dolo eventual, conceitos que podem de certa forma equiparar-se às figuras do conhecimento pleno e da imprudência”¹³⁰

A despeito deste assunto, Ragués Vallès faz suas considerações:

“Nos sistemas continentais de influência germânica - como o a maioria dos países latino-americanos quando, uma pessoa desiste deliberadamente de saber (para conhecer melhor) certas circunstâncias de seu comportamento, geralmente voltar para esse tipo de fraude chamado "dolo eventual". Portanto, apesar de sua recusa em saber, em tais casos o sujeito já tem conhecimento básico suficiente para saber eu se trata de um crime.”¹³¹(tradução nossa)

A aplicação da teoria da cegueira deliberada no Direito Espanhol apresenta divergência entre a doutrina espanhola e a punição para a lavagem de dinheiro. Porém o

¹²⁹ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2ª Ed. ver., aual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p 143

¹³⁰ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2ª Ed. ver., aual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p 153

¹³¹ RAGUÉS I VALLÈS. Ramon. **La responsabilidad penal del testafarro en delitos cometidos através de sociedade mercantiles**: problemas de imputación subjetiva. Revista para el Análisis Del Derecho (InDret), Barcelona, Ed. 3/2008, 2008. p. 17 “En los sistemas continentales de influencia germánica –como lamayoría de los latinoamericanos o el español– supuestos como los descritos, en los que una persona renuncia deliberadamente a conocer (o a conocer mejor) determinadas circunstancias de su conducta, suelen reconducirse a aquella modalidad de dolo denominada “dolo eventual” pues, pese a su renuncia a conocer, en tales casos el sujeto cuenta ya com un conocimiento básico suficiente para atribuirle tal forma de dolo”

Supremo Tribunal Espanhol (STE) assimilou a teoria para os ilícitos de receitação, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.¹³²

O Supremo Tribunal Espanhol jugou casos importantes, que geraram precedentes para que a teoria amplamente utilizada, a primeira decisão do STE a cerca da teoria foi no caso em que um sujeito, condenado por crime de receitação, transportou significativa quantidade de dinheiro, ao ser pego declarou que não tinha consciência de que os valores eram provenientes do tráfico de drogas. Ao condenar o TSE, utilizou do seguinte argumento:

“O cobrava uma comissão de 4% para a entrega do dinheiro. A Câmara chega à conclusão de que José J. sabia que o dinheiro do tráfico de drogas - o que ele nega - de fatos tão óbvios quanto o fato de que a quantia era muito importante e da natureza claramente clandestina das operações. Quem se coloca em uma situação de ignorância deliberada, isto é, não quer saber o que pode e deve ser conhecido, e mesmo assim se beneficia dessa situação - ele receberia uma comissão de 4% - está assumindo e aceitando todas as possibilidades da origem do negócio em que participa e, portanto, deve responder por suas consequências.”¹³³

A teoria tem sido aplicada com frequência no Direito Espanhol, não só nos crimes de lavagem de dinheiro com em outros mais, em que a STE julgue observar que a presença do dolo eventual ou até mesmo da culpa, a depender do conhecimento do agente, mas principalmente da prova que o agente estava envolvido.

2.3 Dolo Eventual e aplicação da teoria da cegueira deliberada

A teoria da cegueira deliberada é uma extensão do dolo eventual, esse elemento subjetivo elucida a vontade do agente em cometer crime. “Elemento subjetivo se refere ao ânimo e a vontade e as intenções do individuo ao praticar o tipo penal, definido assim por dolo e culpa.”¹³⁴

¹³² MORO, Sergio Fernando. **Crime de Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 67

¹³³ RAGUÉS I VALLÈS. Ramon. **La responsabilidad penal del testafarro em delitos cometidos através de sociedade mercantiles**: problemas de imputación subjetiva. Revista para el Análisis Del Derecho (InDret), Barcelona, Ed. 3/2008, 2008. p. 19/20 – “ En la entrega del dinero a José J., Miguel estuvo acompañado de Hebe, y José J. cobrara un 4% de comisión. La Sala extrae la conclusión de que José J. tuvo conocimiento de que el dinero procedía del negocio de drogas -cosa que él niega- de hechos tan obvios como que la cantidad era muy importante y de la naturaleza claramente clandestina de las operaciones, por lo que quien se pone en situación de ignorancia deliberada, es decir no querer saber aquello que puede y debe conocerse, y sin embargo se beneficia de esta situación -cobraba un 4% de comisión-, está asumiendo y aceptando todas las posibilidades del origen del negocio em que participa, y por tanto debe responder de sus consecuencias.”

¹³⁴ MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático: parte geral** 11ªed. vol 1º. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017 p .289/294

O dolo se refere a conduta, portanto o dolo eventual é quando o indivíduo assume o risco de produzir resultado típico, mas não quer o resultado, porém não faz nada para impedir.

Sobre do eventual Guilherme Nucci disciplina que:

“É a vontade do agente dirigida a um resultado determinado, porém vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não desejado, mas admitido, unido ao primeiro. Por isso, a lei utiliza o termo “assumir o risco de produzi-lo”. Nesse caso, de situação mais complexa, o agente não quer o segundo resultado diretamente, embora sinta que ele pode se materializar juntamente com aquilo que pretende, o que lhe é indiferente.”¹³⁵

Já a aproximação do dolo eventual aos crimes econômicos é vista por Bottini e Badaró, ressaltam que:

“A aceitação do dolo eventual impõe uma carga muito custosa atividades econômicas e financeiras, pois sempre é possível duvidar da procedência de determinado capital ou dinheiro. Ainda que se afirme que o dolo eventual exige razoável suspeita da procedência ilícita dos recursos, a linha que separa a dúvida fundada do risco permitido não é suficientemente clara para conferir segurança aqueles que operam recursos alheios, como bancos.”¹³⁶

Porém, toda essa possibilidade em equiparar o dolo eventual com a teoria da cegueira deliberada, encontrou respaldo somente a partir da atualização da Lei de Lavagem de Dinheiro por meio da Lei 12.683/12. É possível comparar:

“Lei 9.613/98:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...) § 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores **que sabe serem provenientes** de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;” (grifo nosso)

“Lei 12.683/12:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal:

(...)§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

¹³⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. – 15. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.. 258.

¹³⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais**: comentários à Lei 9613/1998, com alterações da Lei 12683/2012. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 141/143

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal”¹³⁷

O antigo texto, ao discriminar “que sabe serem provenientes” exigia do indivíduo conhecimento da origem ilícita, possibilitando assim o elemento subjetivo do dolo direto.¹³⁸

A retirada da expressão “que sabe serem provenientes” acarreta em risco de condutas não mais disponíveis no texto penal. Pois a grande dificuldade está em provar que o agente. A redação inicial da Lei 9.613/1998, não possibilitava a punição do indivíduo no instituto do dolo eventual, pois o texto da lei estava expresso com a redação “que sabe serem provenientes” que o indivíduo deveria agir com a intenção direta de dissimular a procedência dos bens provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Portanto, a alteração na lei facilita a aceitação, porém é necessário traçar limites para aplicação à teoria, Callegari e Weber ressaltam que “por contemplar as diversas espécies de reponsabilidade subjetiva, torna a aplicação um risco a segurança jurídica”¹³⁹

Para não correr riscos, o sujeito tem que ter conhecimento absoluto da procedência dos bens, e a conduta direcionada par o fim. Neste sentido Callegari e Weber destacam:

“Em síntese, a cegueira deliberada somente é equiparada ao dolo eventual nos casos de criação consciente e voluntária de barreiras que evitem o conhecimento de indícios sobre a proveniência ilícita de bens, nos quais o agente represente a possibilidade da evitação recair sobre atos de lavagem de dinheiro.”¹⁴⁰

2.4 Requisitos para a aplicação da teoria na lavagem de dinheiro

Os requisitos para configurar a cegueira deliberada podem ser diversos, já que, ocorrem de acordo com as especificidade e cada caso, e o aprimoramento das decisões. De

¹³⁷ BRASIL. **Lei nº 9.613 de 1998**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm> acesso em 25/07/2018.

¹³⁸ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 171/173 . BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI , Pierpaolo Cruz . **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9613/1998, com alterações da Lei 12683/2012**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 141/143

¹³⁹ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2ª Ed. ver., aual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 183/184.

¹⁴⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI , Pierpaolo Cruz . **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9613/1998, com alterações da Lei 12683/2012**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 185/186.

acordo com a Doutrina Americana¹⁴¹ existem três pressupostos que facilitam o reconhecimento da teoria: 1. Suspeita: A emoção não pode ser considerada, 2. Possibilidade: Ato jurídico do qual o indivíduo deverá responder, 3. Motivação: o agente que se permanece em ignorância tem motivo para se manter alheio a veracidade dos fatos.

Porém, Callegari e Weber ressaltam que nessa proposta os autores:

“apontam para o perigo de extensão da teoria para aqueles que tenham suspeitas infundadas, [...], A suspeita deve ser restrita, aqueles que tenham motivado ditos razoáveis para sua suspeita, eis que indivíduos deliberadamente ignorantes o são pois as evidências assim os colocam”.¹⁴²

Na doutrina nacional, ressalta que para essa teoria seja aplicada no direito pátrio, deve ser estudada a fundo e também deverá atender a oito requisitos:

“(1) O agente deve estar numa situação em que não tem conhecimento suficiente da informação que compõe o delito;
 (2) tal informação, apesar de insuficiente, deve estar disponível ao agente para acessar imediatamente e com facilidade;
 (3) o agente deve se comportar com indiferença por não buscar conhecer a informação suspeita relacionada à situação em que está inserido;
 (4) é preciso haver um dever de cuidado legal ou contratual do agente acerca de tais informações;
 (5) é necessário se identificar uma motivação egoística e ilícita que manteve o sujeito em situação de desconhecimento, por exemplo, o intuito de obter lucro;
 (6) deve haver ausência de garantia constitucional afastadora de deveres de cuidado, por exemplo, sigilo de correspondência;
 (7) deve haver ausência de circunstância de isenção de responsabilidade advinda da natureza da relação instalada, por exemplo, o chefe determina que subordinado entregue um pacote em um local, sem abri-lo;
 (8) deve haver ausência de circunstância de ação neutra, ou seja, a parte agindo dentro das expectativas sociais, não se pode atribuir peso criminal a condutas normais.”¹⁴³

Neste sentido Ramon Ragués I Vallès resalta que as condutas a serem analisadas devem ser equiparadas com o conteúdo do crime e não com a observação de teorias subjetivas.¹⁴⁴

¹⁴¹ HUSAK, Douglas N. & CALLENDER, Craig A., **Wilful Ignorance, Knowledge**, and the “Equal Culpability” Thesis: A Study of the Deeper Significance of the Principle of Legality, 1994 *wis. l. rev.* 29, 53 (1994) Disponível em <<https://www.cambridge.org/core/journals/legal-theory/article/equal-culpability-and-the-scope-of-the-wilful-ignorance-doctrine/4615A5B4F78178519A8867DE76E3B092>> Acesso em: 02/10/2018.

¹⁴² CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2ª Ed. ver., aual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p 135

¹⁴³ NEISSER, Fernando. SYDOW, Spencer Toth. **Cegueira deliberada só pode ser aplicada se preencher oito requisitos**. Revista Consultor Jurídico, 14 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-14/opiniao-aplicacao-cegueira-deliberada-requer-oito-requisitos>. > Acesso em 01/10/2018.

Ao analisar o conteúdo do crime, que se admita dolo eventual, ao incorporar esse elemento deve –se atender ao princípio da proporcionalidade, pois o agente seria punido de maneira mais branda, pois cometeu crime “culposo”, do que seria se fosse considerado o dolo direto, respaldando assim a aplicação da teoria.¹⁴⁵

Como é uma teoria de pouca aplicabilidade, a temática ainda é pouca explorada no Brasil, diferente dos Estados Unidos e da Espanha que tem se empenhado em desenvolver a teoria através de estudos, doutrina e precedentes.

Em observância, Callegari e Weber ponderam sobre a criação legislação específica, “os estudos sobre o tema são meramente discutido, absolutamente desprovido de um olhar crítico, trazendo até mesmo um julgado brasileiro¹⁴⁶ como paradigmático”.¹⁴⁷

Por se tratar de assunto pouco difundido no direito penal brasileiro, a literatura se encontra em fase inicial, os julgados ajudam o entender o propósito, além de uma visão concentrada da teoria possibilita maior aprofundamento e maior especificidade em relação à lei.

A aplicação da teoria da cegueira deliberada encontra dificuldade na aplicação, principalmente no ordenamento jurídico brasileiro, por ser uma teoria de origem do common law é necessário a adaptação ao sistema criminal pátrio, portanto a principal barreira é a aplicação do dolo eventual, pois o desconhecimento do agente a cerca da ilicitude, gera a ignorância do resultado.

Ao equiparar a teoria da cegueira deliberada com o dolo eventual, o individuo ao agir na ignorância, mesmo com indícios de ilicitude, está equiparado ao dolo eventual e consequentemente a teoria da cegueira deliberada. Ocorre que, a definição de dolo eventual, e praticamente presumível, não há como saber o tamanho real da ignorância do agente. Por isso a necessidade de prova.

¹⁴⁴ RAGUÉS I VALLÈS. Ramon. La responsabilidad penal del testafarro em delitos cometidos através de sociedade mercantiles: problemas de imputación subjetiva. Revista para el Análisis Del Derecho (InDret), Barcelona, Ed. 3/2008, 2008. p. 20

¹⁴⁵ RAGUÉS I VALLÈS. Ramon. La responsabilidad penal del testafarro em delitos cometidos através de sociedade mercantiles: problemas de imputación subjetiva. Revista para el Análisis Del Derecho (InDret), Barcelona, Ed. 3/2008, 2008. p. 20/21

¹⁴⁶ Exemplo: Furto ao Banco Central em Fortaleza.

¹⁴⁷ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de Dinheiro. 2ª Ed. ver., aual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p 181

3 A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

A aplicação da teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro é recente, ao ocorrer em casos de grande repercussão, fez com que essa teoria se torne-se mais visada, estuda e amplamente divulgada.

A aplicação da teoria da cegueira deliberada não se restringe ao crime de lavagem de dinheiro, já existe outros precedentes¹⁴⁸ em outras searas, principalmente no direito eleitoral, o TRE-RO, reconheceu a cegueira deliberada em casos de corrupção.

Existe também entendimento do Tribunal Federal da 4ª Região ao que entende ser a atividade descrita como “laranja” como possível aplicação na doutrina da cegueira deliberada. Conforme demonstra os precedentes abaixo:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. DESCAMINHO. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO. AUTORIA. MATERIALIDADE. ATIVIDADE COMO LARANJA. **CEGUEIRA DELIBERDA**. DOSIMETRIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. (...) 3. Mesmo na condição de 'laranja', ou seja, transportando as mercadorias internalizadas irregularmente em território nacional, o acusado deve ser responsabilizado criminalmente por sua conduta, sendo irrelevante para a configuração do delito de descaminho o fato de ser ou não o real 'proprietário' das mercadorias. (...) (TRF4, ACR 5004606-31.2010.404.7002, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 18/07/2014).

PENAL. CONTRABANDO E CORRUPÇÃO ATIVA. ARTIGO 334, CAPUT, E ARTIGO 333, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.

¹⁴⁸ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. **65 RO**, Relator: ÉLCIO ARRUDA, Data de Julgamento: 13/12/2007, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 003, Data 7/1/2008, Página 37. Disponível em: <[http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=TEORIA+DA+CEGUEIRA+DELIBERADA+%28WILL FUL+BLINDNESS%29&s=jurisprudencia](http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=TEORIA+DA+CEGUEIRA+DELIBERADA+%28WILL+FUL+BLINDNESS%29&s=jurisprudencia)>.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. **88 RO**, Relator: ÉLCIO ARRUDA, Data de Julgamento: 17/04/2008, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 76, Data 25/4/2007, Página 30. Disponível em: <[http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=TEORIA+DA+CEGUEIRA+DELIBERADA+%28WILL FUL+BLINDNESS%29&s=jurisprudencia](http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=TEORIA+DA+CEGUEIRA+DELIBERADA+%28WILL+FUL+BLINDNESS%29&s=jurisprudencia)>

MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. TRANSPORTE DE CIGARROS. CONFIGURAÇÃO DO TIPO PENAL. OFERECIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA COMPROVADO. DEPOIMENTO POLICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O ato de transportar cigarros importados de terceiros configura consciente colaboração direta para a introdução irregular da mercadoria no país, em crime de contrabando, independente ou não exercerem atividades comerciais. Com efeito, é o 'mula', o 'laranja', transportador, quem formaliza a conduta típica do art. 334 CP, ao qual também responde o eventual terceiro proprietário. Além disso, o tipo penal não apresenta qualquer especificação quanto à destinação das mercadorias contrabandeadas (...) (TRF4, ACR 5001159-24.2013.404.7004, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Sebastião Ogê Muniz, juntado aos autos em 06/05/2014).

E importante destacar que, é uma teoria que necessita de maior amplitude, maior estudo e pesquisa, pois encontra-se falhas e divergências, devendo portanto, maior cautela ao aplicá-la.

3.1 O Caso do Banco Central em Fortaleza

Uma das primeiras manifestações da Teoria da Cegueira Deliberada na jurisprudência nacional foi no julgamento do furto do Banco Central na sede da Capital Fortaleza. Na ocasião foram furtados R\$ 164.755.150,00 (Cento e sessenta e quatro milhões e setecentos e cinquenta e cinco mil cento e cinquenta reais).

Este caso teve repercussão nacional não só pelo valor exorbitante também pelo *modus operandi*¹⁴⁹ dos integrantes do grupo criminoso.

¹⁴⁹ Em breve relato o Banco Central do Brasil com sede em Fortaleza foi furtado entre 06 e 07 de agosto de 2005, o que só foi percebido no dia 08 de agosto do mesmo ano, na abertura do expediente. Consta que um grupo se estalou em uma residência próxima a sede do Banco Central e construiu um túnel de aproximadamente 80 metros, foram meses de planejamento, e a localização possibilitou a invasão, retirada de dos 164 milhões de reais, e a evasão de todo esse montante, juntamente com os integrantes sem levantar suspeitas. BRASIL. Tribunal Reginal Federal. Poder Judiciário - Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região - Seção Judiciária do Ceará - 11ª Vara Ação Penal. Disponível em: <<http://www.jfce.jus.br/consultaProcessual/resimprsentintegra.asp?CodDoc=2177598>> Acesso: 16/09/2018. -

Neste caso específico a aplicação da teoria foi para condenar dois réus que não participaram da execução do crime de furto, mas de forma periférica se beneficiaram do ilícito. Os proprietários de uma revendedora de automóveis ignoraram os indícios de que o dinheiro proveniente de uma grande venda era fruto de origem ilícita. Eles venderam 11 (onze) carros para uma mesma pessoa por cerca de 1 (Um) milhão de reais em espécie.

Ao prolatar a sentença o magistrado aplicou a teoria da cegueira deliberada para condenar os réus, em sua fundamentação, o magistrado, fez uma síntese histórica a cerca do crime de lavagem de dinheiro e sobre a Teoria da Cegueira Deliberada.

Desse modo ao fundamentar a sentença o magistrado destacou a aplicação do dolo eventual:

"No que diz respeito do dolo eventual, ou seja, quando o agente, apesar de não desejar o resultado do crime, assume o risco de sua produção, caracterizável quando o agente é indiferente quanto a procedência criminosa do objeto da lavagem, assumindo risco de ocultar ou dissimular a sua origem ou natureza".¹⁵⁰

O magistrado ainda sustentou que os réus ao serem indiferentes à origem do dinheiro, assumiram o risco de ocultar a origem delituosa do dinheiro, independente de saberem ou não da sua procedência, assim ficou caracterizado a teoria da cegueira deliberada. Neste sentido:

“(...) acusação de cegueira deliberada não os autoriza a concluir que o acusado agiu com conhecimento porque ele deveria saber o que estava ocorrendo quando da venda da propriedade ou que, em exercício de adivinhação, ele deveria saber o que estava ocorrendo ou porque ele foi negligente em reconhecer o que estava ocorrendo ou porque ele foi incauto ou tolo em reconhecer o que estava ocorrendo. Ao contrário, o Governo deve provar acima de qualquer dúvida razoável que o acusado motivadamente e deliberadamente evitou descobrir todos os fatos”.¹⁵¹

Fortaleza, Seção Judiciária do Ceará). Disponível em: <<http://www.jfce.jus.br/consultaProcessual/resimprsentintegra.asp?CodDoc=2177598>> Acesso em 16/09/2018.

¹⁵⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. AP0014586-40.2005.4.05.8100 (2005.81.00.014586-0). Juiz Titular Danilo Fontenelle. 28/06/2007. Disponível em : <<http://www.jfce.jus.br/consultaProcessual/resimprsentintegra.asp?CodDoc=2177598>> Acesso: 16/09/2018

¹⁵¹ BRASIL. Tribunal Reginal Federal. Poder Judiciário - Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região - Seção Judiciária do Ceará – 11ª Vara - sentença prolatada em 28/06/2007 pelo Juiz Titular Danilo Fontenelle Sampaio - Processo nº 0014586-40.2005.4.05.8100 (2005.81.00.014586-0) - Ação Penal. Disponível em: <<http://www.jfce.jus.br/consultaProcessual/resimprsentintegra.asp?CodDoc=2177598>> Acesso: 16/09/2018.

Porém, o magistrado ainda demonstra cautela a mencionar que "ignorância deliberada não se confunde com negligência, havendo aqui a mesma fronteira tênue, ao menos do ponto de vista probatório, entre o dolo eventual e a culpa consciente".¹⁵²

Desta maneira, o magistrado concluiu que mesmo não havendo previsão normativa expressa para dolo eventual, admitiu a possibilidade da prática, “sua pertinência e relevância para a eficácia da lei de lavagem, máxime quando não se vislumbram objeções jurídicas ou morais para tanto”. Assim os sócios foram condenados, com dolo eventual, pelo crime descrito no artigo 1º, § 2º, inciso I da Lei 9.613/99, com fundamentação na teoria da cegueira deliberada, por terem fechado os olhos e ignorado a procedência da origem ilícita dos recursos usados pra comprar os automóveis.¹⁵³

Porém em sede de apelação, a sentença foi reformada e absolveu os dois réus, com a argumentação central de que não haveria provas contundentes a cerca da prática da cegueira deliberada. O Desembargador ainda ressaltou que não haveria “elementos concretos na sentença recorrida que demonstrem que esses acusados tinham ciência de que os valores por ele recebidos eram de origem ilícita”.¹⁵⁴

A argumentação central da defesa consistia em que os acusados, foram abordados com muitos dias de antecedência do furto ao Banco Central, portanto não haveria como saber que aquela quantia que receberam pela venda dos carros era fruto do furto. O que foi acatado pelo desembargador que considerou a questão probatória impreterível para aplicar a Cegueira Deliberada no Crime de Lavagem de dinheiro, conforme pode ser observado no acórdão da decisão.

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO À CAIXA-FORTE DO BANCO CENTRAL EM FORTALEZA.

¹⁵² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. AP0014586-40.2005.4.05.8100 (2005.81.00.014586-0). Juiz Titular Danilo Fontenelle. 28/06/2007. Disponível em : <<http://www.jfce.jus.br/consultaProcessual/resimprsentintegra.asp?CodDoc=2177598>> Acesso: 16/09/2018

¹⁵³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. AP0014586-40.2005.4.05.8100 (2005.81.00.014586-0). Juiz Titular Danilo Fontenelle. 28/06/2007. Disponível em : <<http://www.jfce.jus.br/consultaProcessual/resimprsentintegra.asp?CodDoc=2177598>> Acesso: 16/09/2018

¹⁵⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. ACR 5520 CE 0014586-40.2005.4.05.8100. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. 09/09/2008. Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/10/2008 - Página: 207 - Nº: 205 - Ano: 2008 .Disponível em: <http://www.trf5.jus.br/archive/2008/10/200581000145860_20081022.pdf> Acesso em 19/09/2018.

IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONEXOS DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSA IDENTIDADE, USO DE DOCUMENTO FALSO, LAVAGEM DE DINHEIRO E DE POSSE DE ARMA DE USO PROIBIDO OU RESTRITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINARES: JUNTADA DE NOVAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO À APRECIÇÃO DE TODAS AS TESES DA DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO (DE LAVAGEM DE DINHEIRO) E A SENTENÇA CONDENATÓRIA. HIPÓTESE DE EMENDATIO LIBELLI. INEXISTÊNCIA. MÉRITO: AUTORIA E MATERIALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. CRIME CONTRA ADMINISTRAÇÃO NA PRÁTICA DE FURTO CONTRA A AUTARQUIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENDO O CRIME PRATICADO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DEVIDAMENTE CONFIGURADA, RECONHECE-SE O DELITO ANTECEDENTE DO CRIME DE BRANQUEAMENTO DE VALORES. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA (WILLFUL BLINDNESS). INEXISTÊNCIA DA PROVA DE DOLO EVENTUAL POR PARTE DE EMPRESÁRIOS QUE EFETUAM A VENDA DE VEÍCULOS ANTES DA DESCOBERTA DO FURTO. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. NÃO CONSTITUI CRIME O MERO PORTE DE DOCUMENTO DE TERCEIRO, MORMENTE QUANDO PARENTE PRÓXIMO. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ABSOLVE-SE DA IMPUTAÇÃO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA O ACUSADO DE QUEM NÃO SE DEMONSTROU A RELAÇÃO ESTÁVEL COM OS INTEGRANTES DO BANDO. FIXAÇÃO DAS PENAS: CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. EXACERBAÇÃO EXCESSIVA DA PENA-BASE. REDUÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO

INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ESPECIAL DE AUMENTO EM RELAÇÃO AO DELITO DE LAVAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À HABITUALIDADE DAS CONDUTAS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

(...)

2.4- Imputação do crime de lavagem em face da venda, por loja estabelecida em Fortaleza, de 11 veículos, mediante o pagamento em espécie: a transposição da doutrina americana da cegueira deliberada (willful blindness), nos moldes da sentença recorrida, beira, efetivamente, a responsabilidade penal objetiva; não há elementos concretos na sentença recorrida que demonstrem que esses acusados tinham ciência de que os valores por ele recebidos eram de origem ilícita, vinculada ou não a um dos delitos descritos na Lei n.º 9.613/98.

O inciso II do § 2.º do art. 1.º dessa lei exige a ciência expressa e não, apenas, o dolo eventual. Ausência de indicação ou sequer referência a qualquer atividade enquadrável no inciso II do § 2º.

- Não há elementos suficientes, em face do tipo de negociação usualmente realizada com veículos usados, a indicar que houvesse dolo eventual quanto à conduta do art. 1.º, § 1º, inciso II, da mesma lei; na verdade, talvez, pudesse ser atribuída aos empresários a falta de maior diligência na negociação (culpa grave), mas não, dolo, pois usualmente os negócios nessa área são realizados de modo informal e com base em confiança construída nos contatos entre as partes.

- É relevante a circunstância de que o furto foi realizado na madrugada da sexta para o sábado; a venda dos veículos ocorreu na manhã do sábado. Ocorre que o crime somente foi descoberto por ocasião do início do expediente bancário, na segunda-feira subsequente. Não há, portanto, como fazer a ilação de que os empresários deveriam supor que a vultosa quantia em cédulas de R\$ 50,00 poderia ser parte do produto do delito cometido contra a autarquia.

- A empresa que explora a venda de veículos usados não está sujeita às determinações dos arts. 9 e 10 da Lei 9.613/98, pois não se trata de comercialização de “bens de luxo ou de alto valor”, tampouco exerce atividade que, em si própria, envolva grande volume de recursos em espécie.
- Ausência de ato normativo que obrigue loja de veículos a comunicar ao COAF, à Receita, à autoridade policial ou a qualquer órgão público a existência de venda em espécie.
- Mesmo que a empresa estivesse obrigada a adotar providências administrativas tendentes a evitar a lavagem de dinheiro, a omissão na adoção desses procedimentos implicaria unicamente a aplicação de sanções também administrativas, e não a imposição de pena criminal por participação na atividade ilícita de terceiros, exceto quando comprovado que os seus dirigentes estivessem, mediante atuação dolosa, envolvidos também no processo de lavagem (parágrafo 2º, incisos I e II).

Assim, o Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, entendeu que a questão probatória foi insuficiente e destacou que para a punição da prática de lavagem de dinheiro, seria necessário:

“Os delitos previstos na Lei 9.613/98 só podem ser punidos se praticados com dolo, ainda que genérico. Somente é possível o enquadramento “nos crimes previstos nessa lei quando houver a consciência da ilicitude da conduta. Dessa forma, é necessário que o agente saiba da procedência ilícita do dinheiro em movimentação, não precisando que esse agente tenha absoluta certeza sobre o fato, mas apenas a consciência do ilícito. Será de suma importância que se verifique no caso concreto quais os processos que o agente utilizou para lavar o dinheiro oriundo de fontes ilícitas para que se verifique assim se o dolo (elemento subjetivo) está presente” (Uma análise crítica da lei dos crimes de lavagem de dinheiro, Série PesquisasCEJ, 9, Conselho da Justiça Federal, pág 39).”¹⁵⁵

¹⁵⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. ACR 5520 CE 0014586-40.2005.4.05.8100. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. 09/09/2008. Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/10/2008 - Página: 207 - Nº: 205 - Ano: 2008 .Disponível em: <http://www.trf5.jus.br/archive/2008/10/200581000145860_20081022.pdf> Acesso em 19/09/2018.

O desembargador ainda ressalta que a utilização da doutrina da cegueira deliberada deveria se adequar ao sistema jurídico brasileiro, e que principalmente o tipo legal admita o dolo eventual. Quanto a aplicação da teoria junto a condenação nos moldes do artigo 1º, § 2º, inciso II da Lei 9.613/1999, o desembargador não encontrou aplicação ao caso concreto, já que em nenhum momento restou demonstrado que nem a empresa, nem os agentes tivessem qualquer prática de lavagem de dinheiro. Pois não haveria como os réus descobrirem sobre o furto, o desembargador dá aos réus o benefício da dúvida:

“Essa circunstância é preponderante para a formulação, ao menos do juízo de dúvida, acerca do dolo eventual por parte dos apelantes: o furto ocorreu na madrugada da sexta-feira para o sábado. A venda dos veículos pela BRILHE CAR aconteceu durante o próprio sábado. Ocorre que o furto somente foi descoberto ao início do expediente da segunda-feira subsequente.”¹⁵⁶

Deste modo, o desembargador reformou a sentença e retirou a aplicação da teoria da cegueira deliberada, no dolo eventual, para absolver os réus, justificando que era necessário restar provado que os acusados sabiam do furto. Deixando como precedente a questão probatória ser de extrema relevância para a aplicação da doutrina da cegueira deliberada.

3.2 A AÇÃO PENAL 470 “MENSALÃO”

O emblemático caso da Ação Penal 470, conhecida como Mensalão, desestruturou um esquema bilionário de corrupção e desarticulou uma quadrilha, com diversas ramificações que tinha como objetivo principal a compra de votos e favores do legislativo. Portanto, a complexidade do julgamento, exigiu maior especificidade dos julgadores.

A teoria da Cegueira deliberada aparece de forma sucinta no acórdão do mensalão, portanto “não se pode dizer que a teoria da cegueira deliberada tenha sido plenamente adotada no Brasil”¹⁵⁷. Cabe ressaltar a importância do Min. Celso de Mello e Min Rosa Weber terem mencionados a teoria, pois ao mencionar, não causa tanta estranheza na jurisprudência e consequentemente facilita a aceitação do uso da teoria.

¹⁵⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **ACR 5520 CE 0014586-40.2005.4.05.8100**. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. 09/09/2008. Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/10/2008 - Página: 207 - Nº: 205 - Ano: 2008. Disponível em: http://www.trf5.jus.br/archive/2008/10/200581000145860_20081022.pdf> Acesso em 19/09/2018.

¹⁵⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais**: comentários à Lei 9613/1998, com alterações da Lei 12683/2012. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.143

Neste sentido, Callegari e Weber fazem uma crítica a abordagem do Supremo ao analisar a utilização, já que, não houve nenhum cuidado ao tentar aplicar a teoria, pois o modelo está exatamente nos moldes do Direito americano, “A problemática que persiste , na noção de cegueira, tudo passa a ser passível de , no caso lavagem de dinheiro, uma vez que os conceitos abertos da própria teoria, da maneira aplicada, criam espaço amplo a discricionariedade.”¹⁵⁸

Ao proferir seu voto o Ministro Celso de Mello, após analisar a materialidade no crime de lavagem de dinheiro, faz uma análise sucinta à cerca da possibilidade em aplicar o dolo eventual:

“Questão que se coloca é a da efetiva ciência dos beneficiários quanto à procedência criminosa dos valores recebidos e à possibilidade do dolo eventual. O dolo eventual na lavagem significa, apenas, que o agente da lavagem, embora sem a certeza da origem criminosa dos bens, valores ou direitos envolvidos quando pratica os atos de ocultação e dissimulação, tem ciência da elevada probabilidade dessa procedência criminosa.”¹⁵⁹

O Ministro dispõem, que “parece-me que não admitir a realização do crime de lavagem com dolo eventual significa na prática **excluir a possibilidade de punição das formas mais graves de lavagem**, em especial a terceirização profissional da lavagem.” Ou seja, para punir os terceiros envolvidos na lavagem de dinheiro é necessário admitir a realização do crime com dolo eventual, assim Ministro ainda ressalta que no tipo penal da lavagem é admissível o dolo eventual, conforme:

“O tipo do caput do art. 1º da Lei 9.613/1998, **de outra parte, comporta o dolo eventual pois, em sua literalidade, não exige elemento subjetivo especial, como o conhecimento específico da procedência criminosa dos valores objeto da lavagem**. Essa interpretação encontra apoio expresso no item 40 da Exposição de Motivos n.º 692/1996: (...) exige o projeto que a conduta descrita tenha como objetivo a ocultação ou dissimulação da utilização de bens, direito ou valores oriundos dos referidos crimes

¹⁵⁸ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2ª Ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. P. 156

¹⁵⁹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Ação Penal 470 Inteiro Teor do Acórdão (documento pode ser acessado no endereço eletrônico) <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 3581279. Inteiro Teor do Acórdão - Página 1293 de 8405 STF-fl. 52888

anteriores. Exige o projeto, nesses casos, o dolo direto, admitindo o dolo eventual somente para a hipótese do caput do artigo.”¹⁶⁰

Porém, por mais que o Ministro Celso de Mello defenda a aplicação do dolo eventual de forma genérica 18, I, do Código Penal, a comparação com o dolo eventual do *common law*, é importante a instrução probatória, pois caso não consiga provar que o agente agiu na ignorância, não restará configurado o dolo eventual.¹⁶¹

Cabe ressaltar que o Ministro fez um comparativo com casos da jurisprudência do *common law*, o que trás grandes disparidade, já que *common law* subsiste os precedentes, enquanto no sistema brasileiro, apesar do direito tentar se adequar a atualizada ainda temos a lei com defensora.¹⁶²

Supremo Tribunal Federal divergiu dos EUA na aplicação da teoria, uma vez que, não basta, para a corte suprema deste último “a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa”, devendo, em verdade, haver “atos deliberadamente voltados à manutenção da ignorância”¹⁶³

Assim, baseado no direito comparado, o Ministro demonstra regras para a aplicação da *willful blindness doctrine*:

“(i) a ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crime, (ii) o atuar de forma indiferente do agente a esse conhecimento, e (iii) a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa.”¹⁶⁴

¹⁶⁰ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Ação Penal 470 Inteiro Teor do Acórdão (documento pode ser acessado no endereço eletrônico) <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 3581279. Inteiro Teor do Acórdão - Página 1273 de 8405 STF-fl. 52888

¹⁶¹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Ação Penal 470 Inteiro Teor do Acórdão (documento pode ser acessado no endereço eletrônico) <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 3581279. Inteiro Teor do Acórdão - Página 1273 de 8405 STF-fl. 52888

¹⁶² BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Ação Penal 470 Inteiro Teor do Acórdão (documento pode ser acessado no endereço eletrônico) <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 3581279. Inteiro Teor do Acórdão - Página 1273 de 8405 STF-fl. 52888

¹⁶³ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de Dinheiro. 2ª Ed. ver., aual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p 153

¹⁶⁴ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Ação Penal 470 Inteiro Teor do Acórdão (documento pode ser acessado no endereço eletrônico) <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 3581279. Inteiro Teor do Acórdão - Página 1273 de 8405 STF-fl. 52888

A aplicação da teoria da cegueira deliberada pelo STF¹⁶⁵ esbarra no elemento subjetivo do tipo penal, não demonstra clareza a lei de lavagem de dinheiro ao aplica a modalidade culposa, criando barreira para a utilização do dolo eventual, se trata de matéria delicada, já que não da para utilizar somente a presunção e necessário comprovar que o agente agiu deliberadamente para permanecer na ignorância.

3.3 A TEORIA Da CEGUEIRA DELIBERADA NA OPERAÇÃO LAVA JATO

A Operação Lava Jato¹⁶⁶ tem sido a protagonista no cenário criminal da atualidade, em recentes decisões o Juiz Sergio Fernando Moro, tem aplicado em algumas sentenças a Teoria da Cegueira Deliberada principalmente nas correlatas ao Crime de Lavagem de Dinheiro. Ao passo ser esse o fato mais importante a ser analisado neste tópico, uma vez que a teoria ganha destaque em casos de grande relevância social.

a. Sentença – Ação Penal 5026212-82.2014.4.04.7000/PR

Na sentença condenatória em questão o magistrado entendeu ser possível a utilização do dolo eventual para configurar a doutrina de cegueira deliberada, Moro destaca ser necessário cumprir essas exigências:

“a) que o agente tenha conhecimento da elevada probabilidade de que pratica ou participa de atividade criminal; b) que o agente agiu de modo indiferente a esse conhecimento; e c) que o agente tenha condições de aprofundar seu conhecimento acerca da natureza de sua atividade, mas deliberadamente escolha permanecer ignorante a respeito de todos os fatos envolvidos.”¹⁶⁷

¹⁶⁵ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Informativo 684: “Ato contínuo, o decano da Corte, Min. Celso de Mello admitiu a possibilidade de configuração do crime de lavagem de valores mediante dolo eventual, com apoio na teoria da cegueira deliberada, em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida.” Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo684.htm>

¹⁶⁶ A Operação Lava jato é uma série de investigações operadas pela Polícia Federal, que investiga diversos crimes, entre os quais Lavagem de dinheiro, corrupção, organização criminosa, obstrução da justiça, operação fraudulenta de câmbio entre outros. Entre os réus estão nomes de destaque no cenário político e empresarial do Brasil.

¹⁶⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ação Penal 5026212-82.2014.4.04.7000. Juiz Sérgio Fernando Moro. 09/09/2014. Fonte: : <<https://www.conjur.com.br/dl/acordao-trf4-lava-jato.pdf>. Acesso em 29/09/2018.

Na decisão proferida, o Juiz Sérgio Moro, destaca que as condutas realizadas na lavagem de dinheiro não elimina a conduta dolosa, devendo ser mantida a responsabilidade criminal, da mesma forma, o magistrado ainda pondera a conceituação da teoria já utilizada No Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“346. São aqui pertinentes as construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da 'cegueira deliberada' ou 'willful blindness' e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu. Escrevi sobre o tema em obra dogmática (MORO, Sergio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo, Saraiva, 2010).

347. Em síntese, aquele que realiza condutas típicas à lavagem, de ocultação ou dissimulação, não elide o agir doloso e a sua responsabilidade criminal se escolhe permanecer ignorante quando a natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos na transação, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento sobre os fatos.(...)

349. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, já empregou o conceito para crimes de contrabando e descaminho:

“Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também quem assume o risco de produzi-lo (art. 18, I, do Código Penal). Motorista de veículo que transporta drogas, arma e munição não exclui a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao objeto da carga, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento. Repetindo precedente do Supremo Tribunal Espanhol (STS 33/2005), ‘quem, podendo e devendo conhecer, a natureza do ato ou da colaboração que lhe é solicitada, se mantém em situação de não querer saber, mas, não obstante, presta a sua colaboração, se faz devedor das consequências penais que derivam de sua atuação antijurídica’. Doutrina da ‘cegueira deliberada’ equiparável ao dolo eventual e aplicável a crimes de transporte de substâncias ou de produtos ilícitos e de lavagem de dinheiro.”

350. Portanto, mesmo que não fosse reconhecido o dolo direto em relação a parte dos acusados, seria forçoso o reconhecimento do dolo eventual.”¹⁶⁸ (grifo nosso)

Já em sede de apelação, o Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, ao proferir seu voto ratificou a sentença do juiz a quo, achando pertinente a adequação da teoria ao dolo eventual:

¹⁶⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ACR 5004606- 31.2010.404.7002 Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - - j. 16/07/2014. Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/10/2014 - Página: 207 - Nº: 205 - Ano: 2008 .Disponível em: < <https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158991130/apelacao-criminal-acr-50088285620124047104-rs-5008828-5620124047104/inteiro-teor-158991199>> Acesso em 19/09/2018

“De fato, o Relator, em seu voto, ressalta que a aplicação da doutrina da 'cegueira deliberada' pressupõe (destaquei): 'a) que o agente tenha conhecimento da elevada probabilidade de que pratica ou participa de atividade criminal; b) que o agente agiu de modo indiferente a esse conhecimento; e c) que o agente tenha condições de aprofundar seu conhecimento acerca da natureza de sua atividade, mas deliberadamente escolheu permanecer ignorante a respeito de todos os fatos envolvidos.’”¹⁶⁹

b. Sentença – Ação Penal 5023135-31.2015.4.04.7000

Em nova sentença, em ação penal referente a Operação Lava Jato, o juiz Sergio Moro tornou a admitir o uso da teoria da cegueira deliberada. Na sentença o juiz argumentou que por mais que o réu um assessor de confiança de outro réu, era provável eu não tivesse conhecimento do esquema criminoso, vejamos os detalhes:

“316. Como adiantado, Ivan Vernon não foi denunciado pelo crime de corrupção, mas por lavagem. Entendo que agiu dolosamente ao ceder sua conta para que Pedro Correa pudesse receber valores decorrentes do esquema criminoso da Petrobrás. Era um assessor de confiança de Pedro Correa. **É possível que não tivesse conhecimento de detalhes do esquema criminoso da Petrobrás.** Entretanto, o recebimento em sua conta de depósitos, em seu conjunto vultosos, sem origem identificada e estruturados, era suficiente para alertá-lo da origem criminosa dos recursos recebidos. Isso especialmente quando tornado notório a partir de 2006 que Pedro Correa, com a cassação de seu mandato parlamentar, estava envolvido em atividades criminais.

317. São aqui pertinentes as construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da 'cegueira deliberada' ou 'willful blindness' e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu. Escrevi sobre o tema em obra dogmática (MORO, Sergio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo, Saraiva, 2010).

318. Em síntese, aquele que realiza condutas típicas à lavagem, de ocultação ou dissimulação, não elide o agir doloso e a sua responsabilidade criminal se escolhe permanecer ignorante quando a natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos na transação, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento sobre os fatos.

321. A convicção de que Ivan Vernon agiu pelo menos com dolo eventual é reforçada por sua adesão dolosa à apropriação por Pedro Correa dos vencimentos como assessoras parlamentares de Reinasci Cambui de Souza e Vera Lucia Leite Souza Toshiba, revelando no mínimo indiferença ao crime praticado por seu empregador.

322. Deve ser responsabilizado pelas operações de lavagem, em um total de noventa e oito transações, correspondentes aos depósitos sem origem

¹⁶⁹BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ação Penal5026212-82.2014.4.04.7000. Juiz Sérgio Fernando Moro. 09/09/2014. Fonte: : <<https://www.conjur.com.br/dl/acordao-trf4-lava-jato.pdf>. Acesso em 29/09/2018.

identificada e fracionados na sua própria conta bancária, cedida para utilização indevida por Pedro Correa.”¹⁷⁰ (grifo nosso)

Portanto, o juiz considerou que ao realiza condutas típicas à lavagem, não eliminou a ação dolosa juntamente com a responsabilidade criminal, o que o magistrado alega que o réu esteve sob total ignorância quanto a natureza dos depósitos em sua conta, apesar deste se tratar de um assessor de confiança, o agente esteve em ignorância quanto a procedência do recurso.

A aplicação da teoria da cegueira deliberada nas ações penais que correm em Curitiba estão se torando usuais, a abertura dos precedentes, principalmente em relação aos crimes de lavagem de dinheiro, busca punir o agente que corre o risco de produzir o delito criminoso mesmo que este esteja em ignorância

¹⁷⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ação Penal 5023135-31.2015.4.04.7000. Juiz Sérgio Fernando Moro. 29/10/2015. Fonte: : <<https://www.conjur.com.br/dl/acordao-trf4-lava-jato.pdf>. Acesso em 29/09/2018.

CONCLUSÃO

O Direito Penal é um instituto mutável, não haveria como não ser, a sociedade evolui todo o tempo, seus anseios também, conseqüentemente seus valores e os princípios participam dessa mutação.

O que ocorre com o Direito Penal é uma espécie de neocriminalização, para todas aquelas condutas que se tornam inflexíveis às exigências sociais, a criminalização da lavagem de dinheiro surgiu assim, para anteder a crescente de outros crimes.

Para um crime com tantas vertentes, é possível que aconteça e avance em novas condutas associadas a tal delito, é o que ocorre entre o dolo eventual e a teoria da cegueira deliberada. Mas para que essa ligação exista é necessário aprofundar os estudos, e observar uma serie de requisitos. A principal dificuldade é provar a real intenção do agente.

As decisões tomadas nas sentenças da Operação Lava Jato, geram expectativa para que a teoria a cegueira deliberada cresça, porém a doutrina ressalta a dificuldade em separar dolo eventual da culpa consciente.

Portanto, deve –se discutir o assunto de forma acadêmica e responsável para encontrar a melhor maneira de integrar a teoria no ordenamento jurídico brasileiro.

Porém, o poder judiciário não poderá ficar encarregado de fazer presunções e interpretações todas as vezes que houver uma suspeita da aplicação da teoria.

A conclusão que se chega é que apesar da expansão jurisprudencial a tentativa de se aplicar uma doutrina importada com características distinta do ordenamento jurídico nacional, ainda está longe de ser a ideal.

Deve –se tomar cuidado com qualquer interpretação desatenta, para não haver prejuízo ao réu, pois se trata de norma presuntiva que poderá limitar os direitos e garantias dos acusados, se fazendo valer de critérios poucos ortodoxos, por isso a necessidade da legalização de uma norma como essa para evitar violar qualquer princípio que seja, neste caso o princípio da legalidade deverá ser preservado.

REFERÊNCIAS

ABRAMOWITZ, Elkan Abramowitz & BOHRER, Barry A. **Conscious Avoidance: A Substitute for Actual Knowledge?** New York Law Journal. Disponível em: <https://www.maglaw.com/publications/articles/2007-05-01-conscious-avoidance-a-substitute-for-actual-knowledge/_res/id=Attachments/index=0/> acesso em 30/08/2018

ARAS, Vladimir. **A investigação criminal na nova lei de lavagem de dinheiro.** Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. Vol. 20, Nº 237. Agosto de 2012

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9613/1998, com alterações da Lei 12683/2012.** 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. < <https://www.bcb.gov.br/fis/supervisao/lavdinreg.asp>>

BARROS, Marco Antônio de; SILVA, Thiago Minetti Apostólico. **Lavagem de ativos: dolo direto e a inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada.** Revista dos Tribunais, vol 957, ano 104. p. 203-256. São Paulo: RT, julho, 2015.

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998.** 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BERG, Beatriz. O bem jurídico tutelado no crime de lavagem de capitais. Revista Fórum de Ciências Criminais – RFCC, Belo Horizonte, ano 04, nº 8, p. 9-32, Jul./Dez. 2017.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **A cegueira deliberada no julgamento da Ação Penal 470.** Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jul-30/direito-defesacegueira-deliberada-julgamento-acao-penal-470#_ftn8_8778>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Penal 5026212-82.2014.4.04.7000.** Juiz Sérgio Fernando Moro. 09/09/2014. Fonte: : <<https://www.conjur.com.br/dl/acordao-trf4-lava-jato.pdf>>. Acesso em 29/09/2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região **ACR 5004606- 31.2010.404.7002** Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - - j. 16/07/2014. Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/10/2014 - Página: 207 - Nº: 205 - Ano: 2008 .Disponível em: < <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158991130/apelacao-criminal-acr-50088285620124047104-rs-5008828-5620124047104/inteiro-teor-158991199>>

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 20/06/2018

BRASIL. **Convenção de Viena de 1988.** ocasião em que os membros da Organização das Nações Unidas Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/prevencao-lavagem-dinheiro#cenariointernacional>>

BRASIL. Conselho da Justiça Federal-**Comissão de Estudos sobre crime de “lavagem” de dinheiro.** Relatório/Comissão de Estudos sobre crime de “lavagem” de dinheiro. - Brasília:

CJF, 2003. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/comissao-de-estudos.pdf/view>>

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Resolução do CJF ratifica especialização em lavagem de dinheiro e organizações criminosas** Disponível em : <<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/dezembro-1/resolucao-do-cjf-ratifica-especializacao-em-lavagem-de-dinheiro-e-organizacoes-criminosas-afirma-ministro-dipp>>

BRASIL. MINSTERIO DA FAZENDA **Conselho de Controle de Atividades Financeiras.** Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>>

BRASIL. **Lei nº 9.613 de 1998.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm>

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RHC 80816/São Paulo.** Lavagem de Dinheiro – Características. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102742>

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro.** 2ª Ed. ver., aual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

ESTRASBURGO - **Convenção sobre Lavagem de Dinheiro,** Busca, Apreensão e Confisco dos Produtos do Crime. Disponível em : < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A41998D0715>>

CONVENÇÃO DE VIENA DE 1988 – ONU. Disponível em <https://nacoesunidas.org/convencao-da-onu-contra-traffic-de-entorpecentes-e-substancias-psicotropicas-faz-25-anos/>>

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro, Ideologia da Criminalização e Análise do discurso.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

_____. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal.** Coordenador Carla Veríssimo De Carli; Andrey Borges de Mendonça. [et al.] – 2ºed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

HERNANDES, Camila Ribeiro; MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque. **O Delito de lavagem de capitais e a teoria da cegueira deliberada:** Compatibilidade no Direito Penal Brasileiro. CONPEDI LAW REVIEW, | Braga – Portugal, V. 3 Nº 2, p. 441-461. Jul/Dez. 2017.

HUSAK, Douglas N. & CALLENDER, Craig A., **Wilful Ignorance, Knowledge, and the “Equal Culpability” Thesis: A Study of the Deeper Significance of the Principle of Legality** , 1994 wis. l. rev. 29, 53 (1994) Disponível em < <https://www.cambridge.org/core/journals/legal-theory/article/equal-culpability-and-the-scope-of-the-willful-ignorance-doctrine/4615A5B4F78178519A8867DE76E3B092>>

LAUFER, Chirstian; SILVA, Robson A. Galvão. **A teoria da cegueira deliberada e o direito penal brasileiro.** Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. Boletim 204 – Nov/2009.

Crime de Lavagem de Dinheiro LILLEY, Peter. Lavagem de Dinheiro, negócios ilícitos transformados em atividades legais. Tradução: Eduardo Lasserre. São Paulo: Futura, 2001.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro, (lavagem de ativos proveniente de crime)** Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

MALAN, Pedro. **Processo penal aplicado à criminalidade econômico – financeira.** Revista Brasileira de Ciências Criminais – RBCC. São Paulo, vol. 144 Maio-Junho 2015.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: parte geral** 11ªed. ver. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MENDRONI, Marcelo Batlouni.. **Crime de Lavagem de Dinheiro.** 3 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MORO, Sergio Fernando. **Crime de Lavagem de dinheiro.** São Paulo: Saraiva, 2010.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador; COSTA, Helena Regina da; SARCEDO, Leandro. **Lavagem de dinheiro no direito penal brasileiro: Reflexões necessárias.** Boletim Instituto Brasileiro de ciências criminais – IBCCRIM. Vol.21, Nº 250. Setembro de 2013.

NEISSER, Fernando; SYDOW, Spencer Toth. **Cegueira deliberada só pode ser aplicada se preencher oito requisitos.** Revista Consultor Jurídico, 14 de junho de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-14/opiniao-aplicacao-cegueira-deliberada-requer-oito-requisitos>>

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral:** arts. 1º a 120 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Código penal comentado.** – 15. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto. **O Bem Jurídico - penal no crime de Lavagem de Dinheiro.** Revista Esmat, Palmas, Ano 4, nº 4, pag. 269 a 299. Jan/Dez 2012.

PEREIRA, Flavio Cardoso. **Lavagem de dinheiro e o tratamento penal do "pitufeo" ou "smurfing".** Boletim - INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM, - 144 - Novembro / 2004.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro: A tipicidade do crime antecedente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

RAGUÉS I VALLÈS. Ramon. **La responsabilidad penal del testafiero em delitos cometidos através de sociedade mercantiles: problemas de imputación subjetiva.** Revista para el Análisis Del Derecho (InDret), Barcelona, Ed. 3/2008, 2008.

_____. **Mejor no saber - Sobre la doutrina de la ignorância deliberada em Derecho Penal.** Revista para el Análisis Del Derecho (InDret), Barcelona ISSN 1515-7326, nº 13, 2/2013.

_____. **La ignorancia deliberada em derecho penal.** Barcelona: Atelier, 2007.

REZENDE, Bruno Titz de. **Lavagem de Dinheiro, de acordo com a Lei 12683/2012.** São Paulo: Saraiva, 2013.

ROBBINS, Ira P. - **The Ostrich Instruction: Deliberate Ignorance as a Criminal Mens Rea**. Journal of Criminal Law and Criminology, volume 81, Issue 2 Summer. Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=6659&context=jclc>>

SANCTIS, Fausto Martin De. **Delinquência Econômica e Financeira**, colarinho branco, lavagem de dinheiro, mercado de capitais. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SAAD-DINIZ, Eduardo. **O Modelo Brasileiro de prevenção à Lavagem de dinheiro: As repercussões da ação penal 470**. Boletim IBCRIM. Vol.21, Nº 242 Janeiro de 2013.

_____. **Crime organizado e lavagem de dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e reponsabilidade social**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal – Parte Geral - 5.ed.** - Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SILVEIRA, Eustáquio Nunes. **Crimes de "lavagem" de bens, direitos e valores: Processo e procedimento**. Revista CEJ, Brasília, V. 2 n. 5 mai./ago. 1998.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro – Parte Geral**, vol I, 10 ed, ver, atual. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.